



Bruxelas, 2 de julho de 2024
(OR. en)

10629/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0156(COD)**

**CODEC 1420
UD 112
ENFOCUSTOM 82
ECOFIN 628
MI 566
COMER 92
TRANS 269
FISC 126
PE 155**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2024)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Deirdre CLUNE (PPE, IE), apresentou, em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO), um relatório sobre a proposta de regulamento em epígrafe, que continha 292 alterações (alterações 1 a 292) à proposta.

Além disso, o Grupo ECR apresentou seis alterações (alterações 293 a 298) e o Grupo ID apresentou uma (alteração 299).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 13 de março de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 292 à proposta de regulamento. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

P9_TA(2024)0151

Criação do Código Aduaneiro da União e da Autoridade Aduaneira da União Europeia e revogação do Regulamento (UE) n.º 952/2013

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (COM(2023)0258 – C9-0175/2023 – 2023/0156(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0258),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 33.º, 114.º e 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0175/2023),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 17 de janeiro de 2024¹,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A9-0065/2024),

¹ JO C, C/2023/864, 08.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/864/oj>.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1
Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o Código Aduaneiro da
União e a Autoridade Aduaneira da União
Europeia, e que revoga o
Regulamento (UE) n.º 952/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É conveniente que a legislação
aduaneira tenha em conta o rápido
desenvolvimento dos padrões do comércio
mundial, da tecnologia, dos modelos de
negócios e das necessidades das partes
interessadas, incluindo os cidadãos.
Afigura-se, pois, necessário introduzir um
grande número de alterações no
Regulamento (UE) n.º 952/2013. A bem da
clareza, o referido regulamento deve ser
revogado e substituído.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de proporcionar meios eficazes
para alcançar os objetivos da União
Aduaneira, é necessário rever *e* simplificar
uma série de regras e procedimentos que
regulamentam a forma como as
mercadorias entram ou saem do território
aduaneiro da União. Importa estabelecer
um conjunto moderno e integrado de
serviços eletrónicos interoperáveis para a
recolha, o tratamento e o intercâmbio de
informações pertinentes na aplicação da
legislação aduaneira (a Plataforma de

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece o Código Aduaneiro da
União e a Autoridade Aduaneira da União
Europeia, e que revoga o
Regulamento (UE) n.º 952/2013 *e o*
Regulamento (UE) 2022/2399

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

(3) É conveniente que a legislação
aduaneira tenha em conta o rápido
desenvolvimento dos padrões do comércio
mundial, da tecnologia, dos modelos de
negócios e das necessidades das partes
interessadas, incluindo *as empresas, os*
consumidores *e* os cidadãos. Afigura-se,
pois, necessário introduzir um grande
número de alterações no
Regulamento (UE) n.º 952/2013. A bem da
clareza, o referido regulamento deve ser
revogado e substituído.

Alteração

(4) A fim de proporcionar meios eficazes
para alcançar os objetivos da União
Aduaneira, é necessário rever, simplificar *e*
harmonizar uma série de regras e
procedimentos que regulamentam a forma
como as mercadorias entram ou saem do
território aduaneiro da União. Importa
estabelecer um conjunto moderno e
integrado de serviços eletrónicos
interoperáveis para a recolha, o tratamento
e o intercâmbio de informações pertinentes
na aplicação da legislação aduaneira (a

Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Plataforma de Dados Aduaneiros da União Europeia, ou «Plataforma de Dados Aduaneiros da UE»). Deverá ser criada uma Autoridade Aduaneira da União Europeia («Autoridade Aduaneira da UE») para dotar a União Aduaneira de uma capacidade central e operacional para a governação coordenada em domínios específicos.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades.

Alteração

(5) Após a adoção do Regulamento (UE) n.º 952/2013, o papel das autoridades aduaneiras evoluiu e passou a abranger cada vez mais a aplicação da legislação nacional e da União que estabelece requisitos para as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira, em especial os requisitos não financeiros relativos às mercadorias necessários para que essas mercadorias entrem e circulem no mercado interno. Essas tarefas não financeiras aumentaram exponencialmente ao longo dos anos, em consonância com as expectativas crescentes das empresas e dos cidadãos da União no tocante à segurança, à acessibilidade das pessoas com deficiência, à sustentabilidade, à saúde e vida das pessoas, dos animais e das plantas, ao ambiente, à proteção dos direitos humanos e aos valores da União. Será necessário introduzir novas ferramentas, como o passaporte digital de produtos, para assegurar que a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras relacionada com os produtos continua a corresponder a essas expectativas. Por conseguinte, é oportuno refletir o aumento da quantidade e complexidade dos riscos não financeiros através da inclusão, na missão das autoridades aduaneiras, de uma referência expressa à proteção de todos estes interesses públicos e, se for caso disso, à legislação nacional, em estreita cooperação com outras autoridades. ***Importa igualmente notar que um volume***

significativo de mercadorias transformadas em grandes portos e aeroportos está a ser objeto de transbordo, proveniente de outros continentes e com destino a outros continentes sem entrar no mercado da União. Essas mercadorias nem sempre têm de cumprir as mesmas normas da União em matéria de segurança e de produtos exigidas para as mercadorias que entram no mercado interno.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Alteração

(7) Determinadas definições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 952/2013 devem ser adaptadas a fim de ter em conta o âmbito mais amplo do presente regulamento, de as alinhar com as definições estabelecidas noutros atos da União e de clarificar a terminologia com aceções diferentes em setores distintos. Importa incluir novas definições na legislação aduaneira, a fim de clarificar as funções e responsabilidades de determinados intervenientes nos processos aduaneiros. No caso do importador e do exportador, ***isto é, qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens***, as novas definições devem tornar essas pessoas responsáveis ***perante as alfândegas*** pela conformidade das mercadorias, nomeadamente pelos riscos financeiros e não financeiros, ***em cumprimento da legislação em matéria de conformidade dos produtos***, de modo a reforçar a fiscalização aduaneira. No caso do novo conceito de importador presumido, as novas definições devem assegurar que, em certos casos, no contexto de uma venda em linha com origem fora da União, um operador económico, por oposição ao consumidor, é considerado o importador e assuma as correspondentes responsabilidades, ***assegurando que o operador económico em causa cumpriu a legislação pertinente aplicada pelas***

autoridades aduaneiras quando as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro da União e que faculta, conserva e disponibiliza registos adequados dessa conformidade. É igualmente oportuno introduzir novas definições em relação ao âmbito de aplicação mais vasto das disposições em matéria de fiscalização aduaneira, gestão dos riscos e controlos aduaneiros.

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias. Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como

Alteração

(8) Além do seu tradicional papel de cobrança de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo e de aplicação da legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras também desempenham um papel fundamental no controlo da aplicação de outra legislação em matéria aduaneira da União e, se for caso disso, nacional. É conveniente introduzir uma definição desta «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras», a fim de criar um quadro eficaz para regulamentar a aplicação e o controlo desses requisitos específicos relativos às mercadorias, ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, e no âmbito dos controlos e procedimentos aduaneiros específicos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento.*** Tais proibições e restrições podem justificar-se, nomeadamente, por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais e das plantas, proteção do ambiente, proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e proteção da propriedade industrial e comercial, bem como por outras razões de interesse público, incluindo os controlos de precursores de drogas, de mercadorias que

as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE.

violem certos direitos de propriedade intelectual e de dinheiro líquido. O conceito de «outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras» deve igualmente incluir as medidas de política comercial, ***incluindo, nomeadamente, acordos multilaterais no domínio do ambiente***, e as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca, bem como as medidas restritivas adotadas com base no artigo 215.º do TFUE. ***As divergências nas listas nacionais de proibições e restrições criam dificuldades significativas para as entidades que importam em vários Estados-Membros. A fim de facilitar o comércio e o funcionamento das alfândegas, a União deve trabalhar no sentido de harmonizar gradualmente as listas nacionais de proibições e restrições. Além disso, devem ser adotadas definições harmonizadas dos termos jurídicos utilizados para estabelecer proibições e restrições, a fim de evitar interpretações divergentes por parte dos Estados-Membros.***

1-ª Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras.

Alteração

(10) Importa esclarecer as consequências da falta de decisão de uma autoridade aduaneira relativa a um pedido apresentado nos prazos estabelecidos. Também é necessário estabelecer o princípio segundo o qual, nesse caso, o pedido é considerado objeto de uma decisão negativa e o requerente pode interpor recurso, em conformidade com a regra geral aplicável às decisões aduaneiras. ***A fim de assegurar***

que o comércio não esteja paralisado em caso de falha em grande escala dos sistemas eletrónicos centralizados, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem trabalhar com os Estados-Membros em procedimentos de recuperação de falhas.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, é oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁴³ circunstancia essas informações.

Alteração

(14) As obrigações dos importadores presumidos, que são diferentes das obrigações aplicáveis aos [restantes] importadores, devem igualmente ser clarificadas. Mais concretamente, ***deve esclarecer-se que o conceito de importador presumido é criado para efeitos de uma cobrança eficaz e eficiente dos direitos aduaneiros. Normalmente, o importador presumido não está na posse das mercadorias e a transferência da propriedade das mercadorias ocorre entre o importador e o cliente. Consequentemente, o importador presumido dependerá frequentemente da exatidão das informações fornecidas pelos importadores antes ou, o mais tardar, no momento do registo, para poder assegurar o tratamento correto dos direitos (obrigações de pagamento e de comunicação de informações) da transação.*** É também oportuno dispor que o importador presumido tem de facultar às autoridades aduaneiras não só os dados necessários para a introdução em livre prática das mercadorias vendidas, mas também as informações que o importador presumido deve recolher para efeitos de IVA. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁴³ circunstancia essas informações.

⁴³ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

⁴³ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos.

Alteração

(15) Os operadores económicos que satisfaçam determinados critérios e condições para serem considerados operadores conformes e fiáveis pelas autoridades aduaneiras podem receber o estatuto de AEO, beneficiando assim de facilidades nos processos aduaneiros. Apesar de garantir que os operadores envolvidos na maior parte do comércio da União são fiáveis, o regime de AEO padece de certas deficiências assinaladas na avaliação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e nas conclusões do Tribunal de Contas Europeu. Com vista a dar resposta a essas preocupações, designadamente no que se refere às práticas nacionais divergentes e aos desafios relativos ao controlo da conformidade dos AEO, é necessário alterar as regras para introduzir a obrigação, para as autoridades aduaneiras, de controlarem a conformidade pelo menos de três em três anos. ***Esta obrigação deve também ser monitorizada pela nova Autoridade Aduaneira da UE.***

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias. A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira. ***Uma vez que este modo de funcionamento deverá substituir progressivamente a abordagem assente nas declarações aduaneiras, é conveniente estabelecer a obrigação de as autoridades aduaneiras reavaliarem as autorizações existentes de AEO para as simplificações aduaneiras até ao termo do período de transição.***

Alteração

(16) As mudanças nos processos aduaneiros e o modo de funcionamento das autoridades aduaneiras exigem uma nova parceria com os operadores económicos, ou seja, o regime dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»). Os critérios e as condições para a qualificação como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») devem basear-se nos critérios de AEO, mas devem também assegurar que o operador é considerado transparente na ótica das autoridades aduaneiras. Por conseguinte, é adequado exigir que os operadores de confiança e controlados permitam o acesso das autoridades aduaneiras aos seus sistemas eletrónicos, mantendo registos da sua conformidade e da circulação das suas mercadorias, ***desde que esse acesso seja proporcionado e estritamente necessário.*** A transparência deve fazer-se acompanhar por certos benefícios, nomeadamente a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias em nome da alfândega sem ser necessária a sua intervenção ativa, exceto nos casos em que a autorização prévia de saída seja imposta por força de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, e de diferir o pagamento da dívida aduaneira.

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União.

Alteração

(17) As alterações nos processos aduaneiros exigem igualmente uma clarificação do papel dos representantes aduaneiros. Tanto a representação direta como indireta devem continuar a ser possíveis, mas importa clarificar que o representante indireto de um importador ou exportador assume todas as obrigações dos importadores ou exportadores, não só a obrigação de pagar ou garantir a dívida aduaneira, mas também a observação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras. Por esse motivo, os representantes aduaneiros têm de residir no território aduaneiro da União onde representam os importadores ou exportadores, a fim de assegurar uma responsabilização adequada pelos aspetos financeiros e não financeiros. O recurso a um representante aduaneiro indireto estabelecido na União é, portanto, uma alternativa disponível e proporcionada para os importadores e exportadores que não têm uma presença comercial na União. Além do mais, os representantes aduaneiros estabelecidos em países terceiros podem continuar a prestar os seus serviços na União, caso representem pessoas que não têm de estar obrigatoriamente estabelecidas no território aduaneiro da União. ***A identificação de representantes aduaneiros fiáveis constitui um desafio para os operadores económicos, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.***

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É igualmente importante reconhecer os desafios específicos que se colocam às micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão^{1-A}, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos aduaneiros e à forma como tal pode ser facilitado pela representação direta e indireta. Isto é particularmente pertinente quando uma micro, pequena ou média empresa não tem o estatuto de «operador de confiança e controlado» (Trust and Check trader). Estas empresas devem poder continuar a poder beneficiar de uma representação indireta. A Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem avaliar a forma como este acordo funciona com base nas informações recebidas das autoridades competentes. A Comissão deve apresentar esta avaliação, sob a forma de relatório, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Com base nesse relatório, a Comissão deve decidir se propõe uma solução legislativa para um regime específico que determine melhor a relação entre as micro, pequenas e médias empresas e os representantes aduaneiros, a fim de facilitar o comércio e assegurar um justo equilíbrio de responsabilidades.

^{1-A} *Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).*

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Antes de a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE se tornar plenamente operacional, a Comissão deve ter a possibilidade de planear e estabelecer uma fase-piloto para testar as funcionalidades pertinentes para esta plataforma. Tal fase-piloto deve ser voluntária para autoridades aduaneiras, outras autoridades e operadores económicos.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Sem prejuízo das regras de proteção de dados, sobretudo das regras relativas aos dados aduaneiros sensíveis e aos dados comercialmente sensíveis, os dados não pessoais devem ser disponibilizados a terceiros para fins específicos, sob reserva de uma justificação adequada e mediante pedido. Os operadores económicos devem ter a possibilidade de não permitir essa divulgação.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁴⁸. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder **solicitar o** acesso **aos** dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex),

Alteração

(24) A fim de garantir que o Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF») pode exercer os seus poderes de inquérito relativamente a atividades fraudulentas que afetem os interesses da União, é conveniente que goze de um acesso aos dados da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE muito semelhante ao acesso por parte da Comissão. Por conseguinte, o OLAF deverá ter o direito de tratar os dados em conformidade com as condições relativas à proteção de dados previstas na legislação aplicável da União, incluindo o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho⁴⁸. No intuito de assegurar que a Procuradoria Europeia pode realizar as suas investigações sobre questões aduaneiras, esta deverá poder **ter** acesso **e proceder ao tratamento dos** dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Com vista a preservar as funções exercidas nos sistemas informáticos nacionais dos Estados-Membros, é importante que as autoridades fiscais dos Estados-Membros tenham a possibilidade de tratar dados diretamente na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE ou de extrair dados dessa plataforma e tratá-los por diferentes meios. Como tal, as autoridades responsáveis pela segurança dos alimentos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁹, e as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1020, devem dispor dos serviços e instrumentos apropriados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para poderem utilizar os dados aduaneiros pertinentes para contribuir para o controlo da aplicação da legislação aplicável da União e para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União. É conveniente que a Europol tenha acesso, mediante pedido, aos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de poder desempenhar as suas funções, especificadas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰. Os demais organismos e autoridades nacionais e da União, incluindo a Agência Europeia da

devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), devem ter acesso aos dados não pessoais contidos na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

⁴⁷ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴⁸ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

⁴⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho^{1-A}, as autoridades aduaneiras competentes devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento. As autoridades aduaneiras competentes devem abster-se de tomar medidas suscetíveis de comprometer a confidencialidade das investigações criminais relativamente aos mesmos factos da autoridade judicial ou policial nacional competente ou da Procuradoria Europeia, quando tal lhes for solicitado por essas autoridades.

^{1-A} Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 17
Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Após ter avaliado as atuais salvaguardas estabelecidas por cada autoridade ou categoria de autoridades para assegurar o tratamento correto de dados pessoais e comercialmente sensíveis, a Comissão deverá estabelecer, por meio de normas de execução, as modalidades de acesso de todas as referidas autoridades.

Alteração

Suprimido

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.

Alteração

(27) É oportuno que a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE armazene os dados pessoais por um período máximo de 10 anos. Este período justifica-se atendendo à possibilidade de as autoridades aduaneiras notificarem uma dívida aduaneira no prazo de 10 anos após terem recebido as informações necessárias sobre uma remessa, bem como para assegurar que a Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE, o OLAF, **a Procuradoria Europeia**, as autoridades aduaneiras e outras autoridades que não as autoridades aduaneiras podem confrontar as informações contidas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com as informações conservadas e trocadas com outros sistemas. Além disso, este período deve ser alinhado com o prazo de conservação exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, sempre que essa legislação seja aplicável aos controlos aduaneiros. É igualmente conveniente que, sempre que sejam necessários dados pessoais no âmbito de processos judiciais e administrativos, investigações e controlos após o desalfandegamento, o período de conservação seja suspenso para evitar que os dados pessoais sejam apagados e não possam ser utilizados para esses fins.

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...].

Alteração

(30) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em **11 de julho de 2023**. **A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relembra, com base nas suas nove recomendações, que os critérios de risco a utilizar para selecionar pessoas através de um tratamento automatizado, sempre que este resulte em decisões individuais, devem basear-se em circunstâncias fiáveis e diretamente relacionadas com fatores objetivos, que não impliquem um risco direto ou indireto de discriminação, como a raça, a origem étnica, a religião, a orientação política e a orientação sexual, e não devem ser excessivamente amplos.**

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) A fim de estabelecer um quadro comum para a União Aduaneira, é necessário que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia («Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE») seja integrado no Código Aduaneiro da União. O Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} deve, pois, ser revogado e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE aditado ao presente regulamento.

^{1-A} Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).

Alteração 21
Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) *A fim de alcançar um ambiente totalmente digital e um processo eficiente de desalfandegamento de mercadorias para todas as partes envolvidas no comércio internacional, importa estabelecer regras comuns para um Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE harmonizado e integrado. Esse ambiente deve incluir a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A do presente regulamento. A Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deve permitir o intercâmbio de informações com os sistemas não aduaneiros da União em conformidade com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser desenvolvido tendo em conta as possibilidades de identificação e autenticação fiáveis oferecidas pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e com o princípio da declaração única, se for caso disso, tal como reiterado no Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}. A fim de implantar o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, é necessário estabelecer, com base no projeto-piloto, um sistema de intercâmbio de certificados, nomeadamente o Sistema eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX), que interliga a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União que gerem formalidades não aduaneiras específicas. É também necessário integrar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE no Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE e estabelecer um conjunto de regras em matéria de cooperação*

administrativa digital no contexto do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

^{1-B} Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Alteração 22
Proposta de regulamento
Considerando 30-C (novo)
Texto da Comissão

Alteração
(30-C) O Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE deverá ser alinhado e tornado interoperável, tanto quanto possível, com outros sistemas aduaneiros conexos, existentes ou futuros, tais como o sistema de desalfandegamento centralizado ao abrigo do presente regulamento. Se for caso disso, deverão procurar-se sinergias entre o ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

^{1-A} Regulamento (UE) 2019/1239 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE (JO L 198 de 25.7.2019, p. 64).

Alteração 23
Proposta de regulamento
Considerando 30-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-D) É necessário que o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE integre soluções que garantam um elevado nível de cibersegurança para prevenir, tanto quanto possível, ataques suscetíveis de perturbar os sistemas aduaneiros e não aduaneiros, prejudicar a segurança do comércio ou causar danos à economia da União. As normas de cibersegurança deverão ser concebidas de modo a evoluir ao mesmo ritmo que os requisitos regulamentares para a segurança das redes de informação. No desenvolvimento, funcionamento e manutenção do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, a Comissão e os Estados-Membros deverão seguir as orientações adequadas emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) em matéria de cibersegurança.

Alteração 24
Proposta de regulamento
Considerando 30-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-E) Os intercâmbios de informações digitais através do EU CSW-CERTEX deverão abranger as formalidades não aduaneiras da União previstas na legislação não aduaneira da União que as autoridades aduaneiras são competentes para executar. As formalidades não aduaneiras da União abrangem todas as operações que devem ser efetuadas por uma pessoa singular, um operador económico ou uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, incluindo a parte da circulação entre Estados-Membros, quando exigida. Essas formalidades impõem obrigações diferentes para a importação, a exportação ou o trânsito de determinadas mercadorias, e a sua fiscalização através de controlos aduaneiros é fundamental para o funcionamento eficaz do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O EU CSW-CERTEX deverá abranger as formalidades digitalizadas previstas na legislação da União e geridas pelas autoridades competentes parceiras nos sistemas eletrónicos não aduaneiros da União, que armazenam as informações pertinentes de todos os Estados-Membros necessárias para o desalfandegamento de mercadorias. Por conseguinte, é adequado identificar as formalidades não aduaneiras da União e os sistemas não aduaneiros da União correspondentes que deverão ser objeto de cooperação digital através do EU CSW-CERTEX. Em especial, a definição de sistemas não aduaneiros da União deverá ser ampla e abranger as diferentes situações e formulações jurídicas nos atos jurídicos da União que possibilitaram ou permitirão a criação e utilização desses sistemas. Além disso, também é adequado especificar as datas em que o sistema não aduaneiro específico da União que

abrange uma formalidade não aduaneira da União e a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE devem estar interligados ao EU CSW-CERTEX. Essas datas deverão ter em conta as datas estabelecidas na legislação não aduaneira da União para o cumprimento da formalidade não aduaneira específica da União, a fim de permitir o cumprimento através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Em especial, o EU CSW-CERTEX deverá abranger, inicialmente, os requisitos sanitários e fitossanitários, as regras que regulam a importação de produtos biológicos, os requisitos ambientais relativos aos gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono, bem como as formalidades relacionadas com a importação de bens culturais.

Alteração 25
Proposta de regulamento
Considerando 30-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-F) O EU CSW-CERTEX deverá facilitar o intercâmbio de informações entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União. Como tal, quando um operador económico apresenta uma declaração aduaneira ou declaração de reexportação que exige o cumprimento de formalidades não aduaneiras da União, as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverão poder proceder, de forma automática e eficaz, ao intercâmbio e à verificação das informações necessárias para o processo de desalfandegamento. A melhoria da cooperação e da coordenação digitais entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras deverá conduzir a processos sem papel mais integrados, mais rápidos e mais simples para o desalfandegamento de mercadorias e a uma melhor aplicação e cumprimento das formalidades não aduaneiras da

União.

Alteração 26
Proposta de regulamento
Considerando 30-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-G) A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá desenvolver, integrar e operar o EU CSW-CERTEX, incluindo a prestação de formação adequada aos Estados-Membros sobre o seu funcionamento e aplicação. A fim de prestar serviços de janela única adequados, harmonizados e normalizados a nível da União para as formalidades não aduaneiras da União, a Comissão deverá estabelecer uma ligação entre os diferentes sistemas não aduaneiros da União e o EU CSW-CERTEX. A Comissão deve ser responsável pela interligação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com o EU CSW-CERTEX, se necessário com a assistência da Autoridade Aduaneira da UE.

Alteração 27
Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever

Alteração

(31) Um nível de gestão dos riscos aduaneiros à escala da União é fundamental para assegurar uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros nos Estados-Membros. Existe atualmente um quadro comum de gestão dos riscos, que inclui a possibilidade de identificar áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns no domínio dos riscos financeiros para a realização dos controlos aduaneiros, mas apresenta insuficiências significativas. A fim de colmatar a inexistência de uma aplicação harmonizada dos controlos aduaneiros e de uma gestão de riscos harmonizada, suscetível de prejudicar os interesses financeiros e não financeiros da União e dos Estados-Membros, é conveniente rever

as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança.

as regras, a fim de estabelecer uma abordagem da gestão dos riscos mais sólida, que abranja tanto os riscos financeiros como não financeiros. Este processo deve incluir uma resposta aos desafios estruturais relativos à gestão dos riscos financeiros identificados pelo Tribunal de Contas Europeu. Em especial, é conveniente descrever as atividades que fazem parte da gestão dos riscos aduaneiros, segundo uma abordagem cíclica. É igualmente importante identificar as funções e responsabilidades da Comissão, da Autoridade Aduaneira da UE e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. É ainda essencial dispor que a Comissão possa estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns, bem como identificar áreas específicas no domínio de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que mereçam um tratamento prioritário quanto à gestão e aos controlos comuns dos riscos, sem comprometer a segurança. ***Tal exige uma estreita colaboração com as autoridades competentes responsáveis pela aplicação de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, com especial destaque para a colaboração com as autoridades de fiscalização do mercado.***

Alteração 28
Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser

Alteração

(32) Por conseguinte, é oportuno introduzir atividades e disposições em matéria de gestão dos riscos a nível da União, a fim de assegurar a recolha à escala da União de dados exaustivos pertinentes para a gestão dos riscos, incluindo os resultados e a avaliação de todos os controlos. A gestão dos riscos consiste em efetuar análises dos riscos conjunta e em emitir as correspondentes recomendações de controlo da União às autoridades aduaneiras. Essas recomendações de controlo devem ser

postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade.

postas em prática; caso contrário, terão de ser aduzidas as razões para a sua não aplicação. ***Em conformidade com o princípio «cumprir ou explicar», estas recomendações de controlo devem ser aplicadas ou devem ser apresentadas razões imperiosas para as não aplicar. Deve ser estabelecido um quadro que proporcione segurança sobre as situações em que é admissível desviar-se destas recomendações, por exemplo, quando prevalecem outras prioridades prementes.*** Deve também ser prevista a possibilidade de emitir instruções no sentido de as mercadorias com destino à União não poderem ser carregadas ou transportadas. A análise dos riscos e das ameaças a nível da União deve basear-se em dados à escala da União constantemente atualizados e identificar as medidas e os controlos a efetuar nos pontos de passagem de fronteira de entrada e saída do território da União. No contexto da cooperação, em particular com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de segurança, a gestão dos riscos a nível da União deverá, sempre que possível, contribuir e beneficiar das análises estratégicas e das avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), a fim de contribuir para a eficiência e eficácia da prevenção e da luta contra a criminalidade. ***As infrações graves ou reiteradas a outras legislações aplicadas pelas autoridades aduaneiras e detetadas pelas autoridades aduaneiras ou por outras autoridades competentes devem ter impacto no perfil de risco dos importadores, exportadores ou importadores presumidos.***

Alteração 29
Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão
(35) Importa que as autoridades

Alteração
(35) Importa que as autoridades

aduaneiras responsáveis pelo primeiro local de entrada das mercadorias efetuem uma análise de risco das informações disponíveis sobre essas mercadorias e possam tomar um vasto conjunto de medidas de mitigação se detetarem um risco, incluindo solicitar controlos, antes do carregamento ou no momento da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, por outra autoridade aduaneira ou por outras autoridades. De modo geral, o transportador está em melhor posição para saber quando as mercadorias chegaram, pelo que deve notificar as autoridades aduaneiras dessa chegada. No entanto, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, essa notificação da chegada das mercadorias às autoridades aduaneiras poderá ser exigida a outras pessoas, para efeitos da respetiva análise dos riscos. A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de informações antecipadas relativas à carga sobre todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União, o transportador deve ser impedido de descarregar mercadorias relativamente às quais não existam informações, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem solicitado ao transportador que apresente as mercadorias ou se existir uma situação de emergência que exija a descarga das mercadorias. Em contrapartida, para agilizar o processo de entrada de mercadorias relativamente às quais as autoridades aduaneiras dispõem das informações antecipadas adequadas relativas à carga, o transportador não deverá ser obrigado a apresentar as mercadorias à alfândega em todos os casos, mas apenas se as autoridades aduaneiras o solicitarem ou quando tal for exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

aduaneiras responsáveis pelo primeiro local de entrada das mercadorias efetuem uma análise de risco das informações disponíveis sobre essas mercadorias e possam tomar um vasto conjunto de medidas de mitigação se detetarem um risco, incluindo solicitar controlos, antes do carregamento ou no momento da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União, por outra autoridade aduaneira ou por outras autoridades. De modo geral, o transportador está em melhor posição para saber quando as mercadorias chegaram, pelo que deve notificar as autoridades aduaneiras dessa chegada ***utilizando, se for caso disso, o ambiente europeu de plataforma única para o setor marítimo nos termos dos Regulamento (UE) 2019/1239***. No entanto, a fim de atender às cadeias de abastecimento e redes de transporte mais complexas, essa notificação da chegada das mercadorias às autoridades aduaneiras poderá ser exigida a outras pessoas, para efeitos da respetiva análise dos riscos. A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de informações antecipadas relativas à carga sobre todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União, o transportador deve ser impedido de descarregar mercadorias relativamente às quais não existam informações, salvo se as autoridades aduaneiras tiverem solicitado ao transportador que apresente as mercadorias ou se existir uma situação de emergência que exija a descarga das mercadorias. Em contrapartida, para agilizar o processo de entrada de mercadorias relativamente às quais as autoridades aduaneiras dispõem das informações antecipadas adequadas relativas à carga, o transportador não deverá ser obrigado a apresentar as mercadorias à alfândega em todos os casos, mas apenas se as autoridades aduaneiras o solicitarem ou quando tal for exigido nos termos de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias, ***durante um período máximo de 15 dias***. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que não tenham sido selecionadas para fins de controlo ***após um prazo razoável***. ***A Comissão deve poder definir esse prazo por meio de regras delegadas, adaptando-***

Alteração

(38) Logo que as autoridades aduaneiras disponham das informações necessárias para o procedimento em causa, com base numa análise dos riscos, deverão decidir se efetuam controlos suplementares das mercadorias, se procedem à sua autorização de saída, se recusam ou suspendem a sua autorização de saída ou se deixam passar o prazo para se considerar que as mercadorias obtiveram autorização de saída. Importa que as autoridades aduaneiras realizem este procedimento em cooperação com outras autoridades, sempre que necessário. Neste sentido, as autoridades aduaneiras devem recusar a autorização de saída das mercadorias se tiverem provas de que as mercadorias não cumprem os requisitos legais aplicáveis. Caso as autoridades aduaneiras tenham de consultar outras autoridades para determinar se as mercadorias são ou não conformes, devem suspender a autorização de saída pelo menos até essa consulta ser realizada. Nesses casos, a decisão subsequente das autoridades aduaneiras sobre as mercadorias deverá depender da resposta das outras autoridades. Para evitar bloquear tanto os operadores como as autoridades nos casos em que a conclusão sobre a conformidade exige algum tempo, é conveniente que as autoridades aduaneiras tenham a possibilidade de autorizar a saída das mercadorias, desde que o operador continue a comunicar a localização das mercadorias. Por último, a fim de proporcionar segurança jurídica aos operadores que tenham fornecido as informações em tempo útil, sem obrigar as autoridades aduaneiras a reagir a cada remessa, é adequado considerar que obtêm autorização de saída as mercadorias que não tenham sido selecionadas para fins de controlo ***logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias de calendário***.

-o, se necessário, ao tipo de tráfego ou ao tipo de ponto de passagem de fronteira.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem suficientemente robustos, as autoridades aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento.

Alteração

(39) Na medida em que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») facultem às autoridades aduaneiras pleno acesso aos seus sistemas, registos e operações e sejam considerados fiáveis, devem poder autorizar a saída das suas mercadorias sob fiscalização das autoridades aduaneiras, mas sem terem de esperar pela sua intervenção. Assim sendo, é oportuno que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») possam, para qualquer procedimento de entrada, autorizar a saída de mercadorias aquando da receção no destino final das mercadorias ou, para qualquer procedimento de saída, no local de entrega das mercadorias. Uma vez que os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») são considerados transparentes, a chegada e/ou a entrega devem ser devidamente registadas na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Estes operadores deverão ser obrigados a informar as autoridades aduaneiras sempre que surja um problema, para que estas possam tomar uma decisão final sobre a autorização de saída. Se os sistemas de controlos internos dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») forem suficientemente robustos, as autoridades aduaneiras deverão poder, em cooperação com outras autoridades, autorizar os operadores a realizarem eles próprios determinados controlos. No entanto, importa que as autoridades aduaneiras mantenham a possibilidade de controlar as mercadorias em qualquer momento. ***O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») não deve ser atribuído a pessoas que tenham cometido infrações reiteradas ou***

Alteração 32
Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão

(48) *A aplicação das regras normalizadas de cálculo dos direitos nas transações de comércio eletrónico resultaria, em muitos casos, em encargos administrativos desproporcionados quer para as administrações aduaneiras, quer para os operadores económicos, designadamente no respeitante à cobrança de receitas. Com o intuito de desenvolver um tratamento fiscal e aduaneiro sólido e eficaz das mercadorias importadas de países terceiros através de transações de comércio eletrónico («vendas à distância de bens importados»), haverá que alterar a legislação da União a fim de suprimir o limiar abaixo do qual as mercadorias de valor insignificante não superior a 150 EUR por remessa estão isentas de direitos aduaneiros na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho⁵³, e de introduzir um tratamento pautal simplificado para as vendas à distância de mercadorias importadas de países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁵⁴ (Nomenclatura Combinada). À luz das referidas propostas de alteração,* será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da

Alteração

(48) Será necessário alterar certas regras do Código em matéria de classificação pautal, origem e valor aduaneiro, com vista a estabelecer as simplificações aplicáveis voluntariamente pelo importador presumido na determinação do direito aduaneiro no âmbito de uma transação entre empresas e consumidores que seja considerada uma venda à distância para efeitos de IVA. As simplificações devem consistir na possibilidade de calcular o direito aduaneiro devido aplicando uma das novas pautas aduaneiras subdivididas da Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

Nomenclatura Combinada a um valor calculado de forma mais simples. Ao abrigo das regras simplificadas aplicáveis às transações de comércio eletrónico entre empresas e consumidores, deve considerar-se que o valor aduaneiro corresponde ao preço líquido de compra sem IVA mas incluindo os custos totais de transporte até ao destino final do produto, e não deve ser exigida qualquer origem. No entanto, se o importador presumido pretender beneficiar de direitos pautais preferenciais mediante a prova do carácter originário das mercadorias, pode fazê-lo aplicando os procedimentos normais.

⁵³ *Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).*

⁵⁴ *Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).*

Alteração 33

Proposta de regulamento

Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Deve ser criado um mecanismo de gestão de crises para fazer face a potenciais crises na União Aduaneira. O plano de ação no domínio aduaneiro⁵⁵ salientou a ausência de um mecanismo deste tipo a nível da União. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um mecanismo que abranja a Autoridade Aduaneira da UE enquanto interveniente central na preparação, coordenação e acompanhamento da aplicação das medidas e disposições práticas que a Comissão decida instituir em caso de crise. A Autoridade Aduaneira da UE deverá manter-se permanentemente pronta para responder a situações de crise ao longo de todo o período de crise.

Alteração

(52) Deve ser criado um mecanismo de gestão de crises para fazer face a potenciais crises na União Aduaneira. O plano de ação no domínio aduaneiro⁵⁵ salientou a ausência de um mecanismo deste tipo a nível da União. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um mecanismo que abranja a Autoridade Aduaneira da UE enquanto interveniente central na preparação, coordenação e acompanhamento da aplicação das medidas e disposições práticas que a Comissão decida instituir em caso de crise. A Autoridade Aduaneira da UE deverá manter-se permanentemente pronta para responder a situações de crise ao longo de todo o período de crise. ***A Autoridade Aduaneira da UE deve informar a***

Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação das medidas e disposições práticas.

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação», 28.9.2020 (COM/2020/581 final).

⁵⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação», 28.9.2020 (COM/2020/581 final).

Alteração 34
Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão

(53) O atual quadro de governação da União Aduaneira carece de uma estrutura clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado **único**. Afigura-se necessário um nível operacional central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e tomar decisões em conjunto, a fim de

Alteração

(53) O atual quadro de governação da União Aduaneira carece de uma estrutura clara de gestão operacional e não reflete a evolução das matérias aduaneiras desde que foi criada em 1968. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 952/2013, as atividades relacionadas com a gestão dos riscos nos fluxos comerciais, tais como a aplicação e as decisões relativas aos controlos no terreno, são da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais. ***A intensidade do tráfego de mercadorias nas fronteiras externas não é igual em toda a União.*** Ainda que tenha proporcionado um intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados e o desenvolvimento de orientações comuns, a cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais que existe desde a criação da União Aduaneira não se traduziu no desenvolvimento de uma abordagem e de um quadro operacional harmonizados. Atualmente, as práticas existentes nos Estados-Membros são divergentes, o que enfraquece a União Aduaneira. Não existe uma capacidade central de análise dos riscos nem uma visão comum sobre a definição de prioridades de risco, a ação e os controlos aduaneiros coordenados são limitados, e não existe um quadro de cooperação entre as várias autoridades ao serviço do mercado **interno**. Afigura-se necessário um nível operacional

corrigir as referidas deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação e, deste modo, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

central da União para conjugar conhecimentos especializados e recursos e tomar decisões em conjunto, a fim de corrigir as referidas deficiências em domínios como a gestão de dados, a gestão dos riscos e a formação e, deste modo, permitir que a União Aduaneira «atue como um todo». Por conseguinte, é conveniente instituir uma Autoridade Aduaneira da UE. A criação desta nova autoridade é crucial para assegurar um funcionamento eficiente e adequado da União Aduaneira, coordenar a nível central a ação aduaneira e apoiar as atividades das autoridades aduaneiras.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(55-A) Os Estados-Membros e a Comissão são responsáveis por assegurar que as autoridades aduaneiras dispõem de recursos adequados, recebem formação e são dotados dos meios necessários para cumprirem a sua missão, incluindo poderes de investigação adequados.

Alteração 36
Proposta de regulamento
Considerando 55-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(55-B) As alfândegas necessitam de investimentos consideráveis, especialmente para assegurar um número suficiente de pessoal com formação adequada para garantir o funcionamento dos sistemas aduaneiros da União, que enfrentam um aumento exponencial das exigências. Sem os investimentos necessários em recursos humanos, as soluções digitais não podem alcançar todo o seu potencial. Por conseguinte, os investimentos em sistemas digitais devem garantir um financiamento suficiente para o pessoal e a sua formação, a fim de exigir as competências necessárias para o equipamento de ponta, a tecnologia para

a análise, a deteção e os controlos de megadados e, por conseguinte, garantir que os controlos aduaneiros são realizados uniformemente em toda a União.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva.

Alteração

(56) A fim de assegurar o correto funcionamento da Autoridade Aduaneira da UE, os Estados-Membros, a Comissão e **o Parlamento Europeu** deverão estar representados no seu Conselho de Administração. A composição do Conselho de Administração, incluindo a escolha do presidente e do vice-presidente, deverá respeitar os princípios do equilíbrio de género, da experiência e da qualificação. Tendo em conta que a União Aduaneira é da competência exclusiva da União e atendendo à estreita ligação entre as políticas aduaneiras e outros domínios políticos, é conveniente que o presidente seja eleito de entre os representantes da Comissão. Tendo em vista o funcionamento eficaz e eficiente da Autoridade Aduaneira da UE, caberá ao Conselho de Administração, em especial, adotar um documento único de programação que inclua a programação anual e plurianual, desempenhar as atribuições relacionadas com o orçamento da Autoridade, adotar as regras financeiras aplicáveis à Autoridade, nomear um diretor executivo e estabelecer o processo de tomada de decisões relacionadas com as funções operacionais da Autoridade que o diretor executivo deve exercer. O Conselho de Administração deverá ser assistido por uma Comissão Executiva **e por um órgão consultivo que represente organizações de consumidores, associações empresariais e outros intervenientes não estatais pertinentes.**

Alteração 38
Proposta de regulamento

Considerando 56-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(56-A) *A Autoridade Aduaneira da UE deve criar um Conselho Consultivo Aduaneiro para coadjuvar a sua Comissão Executiva. Este deve ser encarregado de prestar aconselhamento sobre a aplicação de decisões e ações técnicas, incluindo a gestão dos riscos e os domínios de controlo prioritários, sobre questões de execução e de normalização, incluindo atividades de harmonização ou a necessidade de adaptação das regras, sobre as dimensões aduaneiras de outras disposições legislativas aplicadas pelas alfândegas e no contexto de quaisquer outras atividades da Autoridade. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve procurar assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas entre os interesses comerciais e não comerciais e, dentro da categoria dos interesses comerciais, no que diz respeito às PME e a outras empresas.*

Alteração 39

Proposta de regulamento

Considerando 58

Texto da Comissão

(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do mercado *único* e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de

Alteração

(58) No cumprimento da sua missão, as autoridades aduaneiras cooperam de forma estreita e regular com as autoridades de fiscalização do mercado, as autoridades de controlo sanitário e fitossanitário, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de gestão das fronteiras, os organismos de proteção do ambiente, peritos em bens culturais e muitas outras autoridades responsáveis por políticas setoriais. Tendo em conta a evolução do mercado *interno* e do papel das alfândegas, o aumento das proibições e restrições e o comércio eletrónico, é necessário estruturar e reforçar esta cooperação a nível nacional, da União e internacional. Em vez de uma cooperação centrada em remessas individuais ou em acontecimentos específicos ao longo da cadeia de

abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.

abastecimento, importa estabelecer um quadro de cooperação estruturado entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades responsáveis pelos domínios de intervenção pertinentes. Esse quadro de cooperação deverá incluir os seguintes aspetos: a evolução da legislação e das necessidades políticas num domínio específico, o intercâmbio e a análise de informações, a elaboração de uma estratégia global de cooperação sob a forma de estratégias conjuntas de fiscalização e, por último, a cooperação em matéria de execução operacional, acompanhamento e controlos. A Comissão deverá ainda facilitar a aplicação de parte da outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras, através da elaboração de uma lista da legislação da União que impõe requisitos às mercadorias sujeitas a controlos aduaneiros com vista a proteger interesses públicos como a saúde e vida das pessoas, dos animais ou das plantas, os consumidores e o ambiente.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Considerando 59

Texto da Comissão

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Alteração

(59) A fim de aumentar a clareza e de tornar mais eficiente o quadro de cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades parceiras, é necessária uma lista dos serviços disponibilizados pelas autoridades aduaneiras que defina claramente as possíveis funções das alfândegas na aplicação de outras políticas pertinentes nas fronteiras da União. Além disso, a Autoridade Aduaneira da UE deverá acompanhar a execução do quadro de cooperação, colaborando estreitamente e cooperando com a Comissão, o OLAF, as demais agências e organismos competentes da União, como a Europol, **a Procuradoria Europeia** e a Frontex, e com as agências e redes especializadas nos respetivos domínios políticos, como a Rede da UE para a Conformidade dos Produtos.

Alteração 41
Proposta de regulamento
Considerando 60

Texto da Comissão

(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

(60) Num mundo cada vez mais interligado, a diplomacia aduaneira e a cooperação internacional são aspetos importantes no trabalho das autoridades aduaneiras de todo o mundo. A cooperação internacional deve prever a possibilidade de um intercâmbio de dados aduaneiros, com base em acordos internacionais ou em legislação autónoma da União, através de meios de comunicação adequados e seguros, sob reserva do respeito pelas informações confidenciais e da proteção dos dados pessoais, nomeadamente por intermédio da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. ***Este quadro jurídico não deve violar a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a compromissos bilaterais ou multilaterais com países terceiros sobre tarefas nacionais.***

Alteração 42
Proposta de regulamento
Considerando 61

Texto da Comissão

(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas

Alteração

(61) Apesar de a legislação aduaneira estar harmonizada através do Código, o Regulamento (UE) n.º 952/2013 apenas contempla, para os Estados-Membros, a obrigação de determinarem as sanções aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira e exige que essas sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Por conseguinte, os Estados-Membros podem escolher as sanções aduaneiras, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros e são suscetíveis de evoluírem ao longo do tempo. Deve ser instaurado um quadro comum que estabeleça um núcleo mínimo de infrações aduaneiras e de sanções não penais. ***O incumprimento das obrigações de importador, exportador e importador presumido pode ser incluído na lista de***

entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta.

infrações aduaneiras. Esse quadro é necessário para colmatar a falta de uniformidade na aplicação e as divergências significativas entre os Estados-Membros na aplicação das sanções em caso de violação da legislação aduaneira, que podem dar origem a distorções da concorrência, a lacunas e a situações de procura da alfândega mais conveniente (customs shopping). O quadro deve ser composto por uma lista comum de atos ou omissões que constituam infrações aduaneiras em todos os Estados-Membros. Ao determinar a sanção aplicável, as autoridades aduaneiras deverão determinar se esses atos ou omissões foram cometidos intencionalmente ou por negligência manifesta. ***As sanções e responsabilidades impostas aos operadores económicos devem ser proporcionais ao seu papel no processo de transação, garantindo a equidade e a clareza na sua aplicação. A Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas em matéria de auditoria e sanções, a fim de melhorar a coerência na aplicação de sanções.***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Considerando 64

Texto da Comissão

(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou

Alteração

(64) Também se afigura necessário estabelecer um núcleo mínimo comum de sanções não penais que preveja montantes mínimos para as coimas, a possibilidade de revogação, a suspensão ou alteração das autorizações aduaneiras, incluindo dos operadores económicos autorizados e dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders»), bem como o confisco das mercadorias. Os montantes mínimos das coimas devem depender da intencionalidade ou não da infração aduaneira cometida e da existência ou não de um efeito dessa infração sobre o montante dos direitos aduaneiros e outros encargos e sobre as proibições ou

restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais.

restrições. Esse núcleo mínimo comum de sanções não penais deve aplicar-se sem prejuízo da ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, que poderão, alternativamente, prever sanções penais. ***Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Aduaneira da UE devem colaborar para aumentar gradualmente a coerência das sanções não penais e da sua aplicação em toda a União.***

Alteração 44

Proposta de regulamento

Considerando 65

Texto da Comissão

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas. É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos,

Alteração

(65) O desempenho da União Aduaneira deverá ser avaliado pelo menos uma vez por ano, a fim de permitir à Comissão adotar, com a ajuda dos Estados-Membros, as orientações políticas adequadas, ***e o relatório de avaliação deve ser publicado.*** É conveniente formalizar e aprofundar a recolha de informações junto das autoridades aduaneiras, dado que uma prestação de informações mais exaustiva permitiria melhorar a avaliação comparativa e poderia ajudar a homogeneizar as práticas e a avaliar o impacto das decisões em matéria de política aduaneira. Por conseguinte, afigura-se adequado introduzir um quadro jurídico relativo à avaliação do desempenho da União Aduaneira. Para que a análise seja suficientemente granular, a medição do desempenho deverá ser feita não só a nível nacional, mas também a nível dos pontos de passagem de fronteira. A Autoridade Aduaneira da UE terá de assistir a Comissão no processo de avaliação, procedendo à recolha e análise dos dados constantes da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e identificando o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE deverá identificar as principais

lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Considerando 67 – travessão 10

Texto da Comissão

– ***O prazo razoável após o qual se considera que as autoridades aduaneiras autorizaram a saída das mercadorias caso não as tenham selecionado para fins de controlo;***

Alteração 46

Proposta de regulamento

Considerando 74

Texto da Comissão

(74) ***Em 2032***, os operadores económicos ***poderão*** começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ***ao final de 2037***, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035,

tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, bem como apresentar à Comissão recomendações de melhoria. No contexto da cooperação, em particular, com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e com as autoridades de segurança, é oportuno que a Autoridade Aduaneira da UE também participe, do ponto de vista operacional, nas análises estratégicas e avaliações de ameaças realizadas à escala da União, incluindo as realizadas pela Europol e pela Frontex.

Alteração

Suprimido

Alteração

(74) ***A partir de 1 de janeiro de 2029***, os operadores económicos ***devem ter o direito de*** começar a utilizar, a título voluntário, as capacidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. Até ***31 de dezembro de 2032***, a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE deverá estar plenamente desenvolvida e todos os operadores económicos deverão utilizá-la. A fiscalização dos operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») e dos importadores presumidos será assegurada pelo Estado-Membro do seu estabelecimento. A título de derrogação e sob reserva de revisão, os operadores que não sejam operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») nem importadores presumidos permanecerão sob a fiscalização da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde as mercadorias se encontram

a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

fisicamente. Até 31 de dezembro de 2035, a Comissão deverá avaliar os dois modelos de fiscalização, nomeadamente quanto à sua eficácia na deteção e prevenção da fraude. A avaliação também deverá ter em conta os aspetos da fiscalidade indireta. Com base nessa avaliação, é oportuno que a Comissão possa decidir, através de um ato delegado, se os dois modelos devem manter-se ou se, em todos os casos, a autorização de saída das mercadorias deve caber à autoridade aduaneira responsável pelo local de estabelecimento do operador. O local de constituição da dívida aduaneira também deverá ser previsto de acordo com a determinação da autoridade aduaneira responsável,

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

I-A. O presente regulamento estabelece um Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia («Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE»), que proporciona um conjunto integrado de serviços eletrónicos interoperáveis, a nível da União, a fim de apoiar a interação e reforçar o intercâmbio de informações entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A. Define regras em matéria de cooperação administrativa e de partilha de informações digitais através de conjuntos de dados interoperáveis, no âmbito do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurar uma cobrança correta dos direitos aduaneiros e outros encargos;

Alteração

(a) Assegurar uma cobrança ***eficiente e*** correta dos direitos aduaneiros e outros encargos;

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a proteção **ou a segurança** dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração

(b) Assegurar que as mercadorias **destinadas à circulação no mercado interno, mas** que apresentam riscos para a proteção dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração
(b-A) Assegurar que as mercadorias que apresentam riscos para a segurança dos cidadãos e dos residentes não entram no território aduaneiro da União, através da instituição de medidas adequadas para a realização de controlos das mercadorias e das cadeias de abastecimento;

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração

(d) Proteger a União contra o comércio desleal, não conforme e ilegal, nomeadamente **a contrafação e mercadorias que não estejam em conformidade com outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras**, através de um acompanhamento rigoroso dos operadores económicos e das cadeias de abastecimento e de um núcleo mínimo de infrações e sanções aduaneiras;

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Apoiar as atividades económicas

Alteração

(e) Apoiar **todas** as atividades

legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros.

económicas legítimas, mantendo um equilíbrio adequado entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo e simplificando os processos e regimes aduaneiros, ***através de uma análise de risco sólida, realizada em tempo real e possibilitada, nomeadamente, pelas capacidades de inteligência artificial mencionadas no artigo 29.º, n.º 1, alínea d);***

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Promover a eficiência em termos de custos, evitando duplicações, e promover a eficácia dos processos aduaneiros, bem como uma utilização eficiente dos recursos conexos a nível da União e a nível nacional;

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Proceder à recolha, análise e intercâmbio de informações pertinentes para fundamentar uma tomada de decisão baseada em factos;

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Contribuir para a melhoria da aplicação global dos atos jurídicos da União noutros domínios, nomeadamente os que dizem respeito à proteção e à segurança dos cidadãos, dos residentes, dos consumidores, do ambiente e das cadeias de abastecimento;

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-D) Assegurar, sempre que o modo de emergência do mercado interno tenha sido ativado em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Instrumento de Emergência do Mercado Único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho em tempos de crise^{*,+}, o fluxo de bens relevantes em situação de crise na aceção do artigo 3.º, primeiro parágrafo, ponto 6, desse regulamento.

^{*} *Regulamento (UE) ... /... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0278(COD)) e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar e alterar o presente regulamento, especificando as disposições da legislação aduaneira aplicáveis ao comércio de mercadorias UE a que se refere o artigo 1.º, n.º 4. Esses atos podem ter por objeto circunstâncias especiais relacionadas com o comércio de mercadorias UE em que participe apenas um Estado-Membro.

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1– ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União;

Alteração

(d) As disposições aduaneiras contidas em acordos internacionais, na medida em que sejam aplicáveis na União. Neles se incluem, nomeadamente, os acordos

multilaterais no domínio do ambiente pertinentes em que a União e os Estados-Membros são Partes, na medida em que regulamentem a conformidade das mercadorias;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) No caso de uma pessoa coletiva com múltiplos estabelecimentos no território aduaneiro da União, deve registar-se nos termos do artigo 19.º, seguindo a ordem indicada na alínea b);

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União *e que esteja autorizada* a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração

(13) «Importador presumido», qualquer pessoa que participe nas vendas à distância de bens provenientes de países terceiros a importar no território aduaneiro da União, *incluindo as pessoas que estejam autorizadas* a utilizar o regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes; *ou*

Alteração

(b) Constitua uma ameaça para a segurança e a proteção da União e dos seus cidadãos e residentes;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 18 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Constitua uma ameaça para a saúde pública na União; ou

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 20

Texto da Comissão

(20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores económicos de risco, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

Alteração

(20) «Gestão do risco»: a identificação sistemática do risco, incluindo a identificação de perfis de operadores económicos de risco **e de transações suspeitas**, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 57

Texto da Comissão

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração

(57) «Dívida aduaneira»: a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação **e quaisquer outras imposições** que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64

Texto da Comissão

(64) «Crise», um acontecimento **ou uma situação** que põe **subitamente** em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias.

Alteração

(64) «Crise», um acontecimento, **de origem natural ou humana, de caráter e dimensão excecionais, que ocorre dentro ou fora da União**, que põe em perigo a proteção, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos, dos operadores económicos e do pessoal das autoridades aduaneiras e que exige medidas urgentes no tocante à entrada, saída ou trânsito de mercadorias;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) «Célula de resposta a situações de crise», um ponto de contacto na Autoridade Aduaneira da UE que coordena os esforços da UE de resposta a situações de crise no âmbito da União Aduaneira;

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-B) «Micro, pequenas e médias empresas», ou «PME», micro, pequenas e médias empresas na aceção do artigo 2.º da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-C) «Outras imposições», quaisquer taxas cobradas para além dos direitos aduaneiros, do IVA, das formalidades aduaneiras e das taxas de correio rápido;

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-D) «Cliente final», uma pessoa singular ou coletiva residente ou estabelecida na União, a quem um produto foi disponibilizado por um vendedor ou um mercado;

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-E) «Ambiente de janela única aduaneira nacional», um conjunto de serviços eletrónicos estabelecido por um Estado-Membro para permitir o intercâmbio de informações entre os sistemas eletrónicos da sua autoridade aduaneira, das autoridades competentes parceiras e dos operadores económicos;

Alteração 71
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-F) «*Autoridade competente parceira*», qualquer autoridade do Estado-Membro, ou a Comissão, habilitada a desempenhar uma determinada função designada em relação ao cumprimento das formalidades não aduaneiras da União pertinentes;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-G) «*Formalidade não aduaneira da União*», todas as operações que tenham de ser realizadas por um operador económico ou por uma autoridade competente parceira para a circulação internacional de mercadorias, conforme estabelecido em legislação não aduaneira da União;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-H) «*Documento de suporte não aduaneiro*», qualquer documento exigido emitido por uma autoridade competente parceira ou elaborado por um operador económico, ou qualquer informação exigida fornecida por um operador económico, para certificar que as formalidades não aduaneiras da União foram cumpridas;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-I) «*Gestão das quantidades*», a atividade de monitorização e gestão das quantidades de mercadorias autorizadas pelas autoridades competentes parceiras, nos termos da legislação não aduaneira da União, baseada nas informações

fornecidas pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 75
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-J) «*Sistema não aduaneiro da União*», *um sistema eletrónico da União estabelecido pela legislação da União, utilizado para alcançar os objetivos dessa legislação ou nela referido, para armazenar informações sobre o cumprimento da correspondente formalidade não aduaneira da União;*

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 64-K (novo)

Texto da Comissão

Alteração
(64-K) «*Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI)*», o «*número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI)*» *na aceção do artigo 1.º, ponto 18, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão*^{1-A}.

^{1-A} *Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).*

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **30** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Alteração

As autoridades aduaneiras devem, sem demora e no prazo de **14** dias de calendário a contar da data de receção do pedido de decisão, verificar se estão reunidas as condições de aceitação do pedido.

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se solicitarem informações adicionais a outras autoridades nacionais ou internacionais competentes para avaliar o pedido, as autoridades aduaneiras devem informar o requerente e comunicar-lhe a sua decisão no prazo de 15 dias de calendário.

Alteração 79
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido não contém todas as informações necessárias, devem solicitar ao requerente que apresente as informações suplementares pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias de calendário. Mesmo nos casos em que as autoridades aduaneiras tenham solicitado informações suplementares ao requerente, devem decidir se o pedido está completo e pode ser aceite, ou se está incompleto e deve ser indeferido, num prazo não superior a 60 dias de calendário a contar da data do primeiro pedido. Se, durante esse período, as autoridades aduaneiras não informarem expressamente o requerente **da aceitação do pedido**, considera-se que o pedido foi aceite findo o prazo de 60 dias de calendário.

Alteração

Se as autoridades aduaneiras concluírem que o pedido não contém todas as informações necessárias, devem solicitar ao requerente que apresente as informações suplementares pertinentes num prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias de calendário. Mesmo nos casos em que as autoridades aduaneiras tenham solicitado informações suplementares ao requerente, devem decidir se o pedido está completo e pode ser aceite, ou se está incompleto e deve ser indeferido, num prazo não superior a 60 dias de calendário a contar da data do primeiro pedido. Se, durante esse período, as autoridades aduaneiras não informarem expressamente o requerente **de que o pedido está completo e foi aceite**, considera-se que o pedido foi aceite findo o prazo de 60 dias de calendário.

Alteração 80
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de **120** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e notificar sem demora o requerente.

Alteração

Salvo disposição em contrário, a autoridade aduaneira competente deve tomar a decisão a que se refere o n.º 1 no prazo máximo de **90** dias de calendário a contar da data da aceitação do pedido e notificar sem demora o requerente.

Alteração 81
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis.

Alteração

Se as autoridades aduaneiras não tomarem uma decisão nos prazos estipulados nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos, o requerente pode considerar que o pedido foi indeferido e pode recorrer dessa decisão negativa. O requerente pode igualmente informar a Autoridade Aduaneira da UE de que as autoridades aduaneiras não tomaram uma decisão nos prazos aplicáveis. ***Nesse caso, deve ser recebida uma notificação automática através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.***

Alteração 82
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve adotar orientações claras relativas aos processos para tratar as decisões em caso de falha técnica da infraestrutura centralizada de sistemas eletrónicos da UE e, em especial, da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 83
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Noutros casos específicos.

Alteração

Suprimido

Alteração 84
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 8 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Os casos específicos a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, alínea f), do presente artigo.

Alteração

Suprimido

Alteração 85
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão **especifica, por meio de** atos de execução, **as regras processuais aplicáveis**:

Alteração

A Comissão **adota** atos de execução **para especificar o procedimento para**:

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 9 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Orientações relativas aos processos para tratar as decisões em caso de falha técnica da infraestrutura centralizada de sistemas eletrónicos da UE;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão **especifica, por meio de** atos de execução, as regras aplicáveis à anulação de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

4. A Comissão **adota** atos de execução **para especificar** as regras aplicáveis à anulação de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão **especifica, por meio de** atos de execução, as regras processuais aplicáveis à revogação ou alteração de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

6. A Comissão **adota** atos de execução **para especificar** as regras processuais aplicáveis à revogação ou alteração de decisões favoráveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Sempre que a decisão IVO **deixar** de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem estabelecido no âmbito

(b) Sempre que a decisão IVO **não seja compatível ou deixe** de ser compatível com o Acordo sobre as Regras de Origem

da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

estabelecido no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ou com os pareceres consultivos, as informações, o aconselhamento e atos similares relativos à determinação da origem das mercadorias, a fim de garantir a uniformidade na interpretação e aplicação desse acordo, com efeitos a partir da data da respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 14 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão adota, **por meio de** atos de execução, as regras processuais para:

Alteração

A Comissão adota atos de execução **para estabelecer** as regras processuais para:

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 15

Texto da Comissão

15. A Comissão adota, **por meio de** atos de execução, **as** decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem as decisões a que se refere o n.º 12. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração

15. A Comissão adota atos de execução **sob a forma de** decisões que exijam que os Estados-Membros revoguem as decisões a que se refere o n.º 12. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

Alteração

Suprimido

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

Alteração

Suprimido

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em casos específicos, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Alteração

5. Em casos específicos **devidamente justificados**, as autoridades aduaneiras anulam o registo.

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;

Alteração

(c) Assegurar que as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro da União cumprem a outra legislação aplicável, **incluindo o Regulamento (UE) 2023/988, aplicada** pelas autoridades aduaneiras e fornecer, manter e disponibilizar registos adequados desse cumprimento;

Alteração 96
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades aduaneiras, se necessário após consulta de outras autoridades, **devem** conceder um dos seguintes tipos de autorização ou ambos:

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE, após avaliar a auditoria da autoridade nacional competente e, se necessário, após consulta de outras autoridades, **deve** conceder um dos seguintes tipos de autorização ou ambos:

Alteração 97
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Com base no reconhecimento do estatuto, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As autoridades aduaneiras não devem examinar uma segunda vez os critérios já

Alteração

5. Com base no reconhecimento do estatuto **de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras**, e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um tipo específico de simplificação previsto na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação. As

examinados aquando da concessão do estatuto.

autoridades aduaneiras não devem examinar uma segunda vez os critérios já examinados aquando da concessão do estatuto *de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras*.

Alteração 98
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União ou por legislação da União no domínio da política comercial comum.

Alteração

7. As autoridades aduaneiras concedem os benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado às pessoas, estabelecidas em países terceiros, que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas pela União como equivalentes às que são impostas aos operadores económicos autorizados estabelecidos no território aduaneiro da União. Essa concessão de benefícios deve basear-se no princípio da reciprocidade, salvo decisão em contrário da União, e deve ser apoiada por um acordo internacional da União, *por parcerias pertinentes e vinculativas* ou por legislação da União no domínio da política comercial comum.

Alteração 99
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Sempre que necessário, a Comissão pode adotar orientações com vista a apoiar as PME, reconhecendo os desafios únicos com que estas se deparam, sem descuidar a integridade e a segurança dos processos de comércio externo quando estas solicitam o estatuto de operador económico autorizado e de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Devem ser envidados esforços contínuos para simplificar e tornar mais acessíveis os procedimentos para as PME,

assegurando que o seu papel fundamental no comércio externo da UE é facilitado e promovido.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira, **à outra legislação aplicável mencionada no artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento** e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **adota, por meio de atos de execução, as modalidades de aplicação** dos critérios a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.**

Alteração

2. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, estabelecendo disposições pormenorizadas para a aplicação** dos critérios a que se refere o n.º 1.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Um importador ou exportador** que resida ou esteja **registado** no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, **três** anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Alteração

1. **Uma pessoa** que resida ou esteja **registada** no território aduaneiro da União, preencha os critérios estabelecidos no n.º 3 e tenha efetuado regularmente operações aduaneiras no exercício da sua atividade durante, pelo menos, **dois** anos pode solicitar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») à autoridade aduaneira do Estado-Membro onde essa pessoa está estabelecida.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *As autoridades aduaneiras*, se necessário após consulta de outras autoridades, **devem** conceder o estatuto depois de **terem tido acesso aos** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos **três** anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Alteração

2. *A Autoridade Aduaneira da UE*, se necessário após consulta de outras autoridades, **deve** conceder o estatuto depois de **ter recebido e avaliado os** dados pertinentes do requerente relativos aos últimos **dois** anos, a fim de avaliar o cumprimento dos critérios enunciados no n.º 3.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. *As autoridades aduaneiras devem* conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa que preencha todos os seguintes critérios:

Alteração

3. *A Autoridade Aduaneira da UE deve, depois de avaliar a auditoria da autoridade nacional competente*, conceder o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a uma pessoa que preencha todos os seguintes critérios:

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração

(a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira, **à outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento** e às regras de tributação e inexistência de registo de infrações penais grave; As infrações e os delitos a considerar são os que dizem respeito às atividades económicas ou comerciais;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira **sólida**, que lhe permita cumprir os seus

Alteração

(c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente tenha uma situação financeira que lhe permita cumprir os seus

compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa. Em especial, durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido, o requerente deverá ter cumprido as suas obrigações financeiras no que respeita aos pagamentos de direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, impostos ou imposições cobrados na importação ou exportação ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias, incluindo o IVA e os impostos especiais de consumo devidos em relação a operações intra-União;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida. *As* normas devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração

(e) Normas adequadas em matéria de segurança, proteção e conformidade, ***incluindo normas de segurança dos produtos***, adaptadas ao tipo e à dimensão da atividade exercida, ***nomeadamente exigindo ao requerente que participe na formação obrigatória ministrada pelas autoridades competentes relacionada com o tipo de atividade em causa; essas*** normas ***em matéria de segurança, proteção e conformidade*** devem considerar-se cumpridas sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, inclusive nos domínios da integridade física e dos controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão

(f) Posse de um sistema eletrónico que ***forneça ou*** disponibilize às autoridades

Alteração

(f) Posse de um sistema eletrónico, ***incluindo sistemas geridos por um***

aduaneiras, em tempo real, **todos os** dados sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

prestador terceiro, que disponibilize, a **título excepcional**, às autoridades aduaneiras, **o acesso** em tempo real a dados **adequados e pertinentes** sobre a circulação das mercadorias e o cumprimento pela pessoa referida no n.º 1 de todos os requisitos aplicáveis a essas mercadorias, nomeadamente em matéria de segurança e proteção, incluindo, se for caso disso, a partilha do seguinte na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, **de acordo com as disposições pormenorizadas relativas à aplicação dos critérios para este acesso previstas nos atos delegados a que se refere o n.º 10, alínea b)**:

Alteração 109
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A título de exceção à alínea f) e não obstante as obrigações associadas ao estatuto de importador ou de importador presumido, as pequenas e médias empresas podem disponibilizar dados de conformidade às autoridades aduaneiras através de um passaporte digital de produtos.

Alteração 110
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Pelo menos de **três em três** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e

Alteração

Pelo menos de **dois em dois** anos, as autoridades aduaneiras devem efetuar um controlo aprofundado das atividades e dos registos internos do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades. As autoridades aduaneiras devem reavaliar o estatuto do operador de confiança e

controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

controlado («Trust and Check trader») se qualquer das referidas alterações afetar significativamente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). As autoridades aduaneiras podem suspender a autorização em causa até que seja tomada uma decisão sobre a reavaliação.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar a autorização do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), após consulta do Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto e após receber os registos anteriores sobre os operadores. Durante a reavaliação, a autoridade aduaneira do Estado-Membro que concedeu a autorização inicial pode suspendê-la.

Alteração

Suprimido

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades, se qualquer das referidas alterações afetar o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração

Sempre que um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») altere o seu Estado-Membro de estabelecimento, esse operador deve informar as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção de quaisquer alterações na sua estrutura empresarial, propriedade, situação de solvência e modelos de negociação ou de quaisquer outras alterações significativas relativamente à sua situação e atividades.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem reavaliar, em consulta com o Estado-Membro que concedeu inicialmente o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ao comerciante, se alguma destas alterações tem impacto no seu estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). Se necessário, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção podem suspender a autorização inicial. Essa suspensão é notificada na Plataforma de Dados Aduaneiros. O mais tardar três anos após o operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ter alterado o seu Estado-Membro de estabelecimento, ou depois de as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção terem reavaliado o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»), e, posteriormente, de três em três anos, as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de receção devem proceder a um controlo aprofundado das atividades do operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») e dos registos internos a que se refere o n.º 4.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que ***haja suspeitas de participação do*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial, o seu estatuto deve ser suspenso.

Alteração

Sempre que ***o*** operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») ***participe*** em atividades fraudulentas relacionadas com a sua atividade económica ou comercial ***ou cometa infrações graves de outras legislações pertinentes aplicadas pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento,*** o seu estatuto deve ser suspenso ***pelas autoridades aduaneiras.*** Essa suspensão

deve ser registada na Plataforma de Dados Aduaneiros.

Alteração 115
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. As autoridades aduaneiras *podem* autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Alteração

7. As autoridades aduaneiras *devem* autorizar os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») a:

Alteração 116
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Realizar o desalfandegamento centralizado em conformidade com o artigo 72.º;

Alteração 117
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Fazer uma inscrição nos registos do declarante, em conformidade com o artigo 73.º.

Alteração 118
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As autoridades aduaneiras devem evitar todos os esforços para alinhar a sua prática de conceder autorizações a que se refere o n.º 7 com as de outras autoridades aduaneiras, a fim de garantir uma abordagem uniforme em toda a União. A Autoridade Aduaneira da UE deve coordenar o trabalho das autoridades aduaneiras e controlar essa aplicação uniforme, de modo a que as autorizações possam ser concedidas automaticamente após a designação operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração 119
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

8. ***Os operadores de confiança e controlados («Trust and Check traders») devem beneficiar de mais facilidades do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante a autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais.*** O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.

Alteração

8. O estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») deve ser tido favoravelmente em conta para fins de gestão dos riscos aduaneiros.

Alteração 120
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10

Texto da Comissão

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, ***determinando o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento a que se refere o n.º 4 do presente artigo.***

Alteração

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento:

Alteração 121
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Estabelecendo regras aplicáveis à consulta de outras autoridades para a determinação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 2;

Alteração 122
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Estabelecendo as disposições pormenorizadas para a aplicação dos critérios a que se refere o n.º 3;

Alteração 123
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Determinando o tipo e a frequência das atividades de acompanhamento a que se refere o n.º 4;

Alteração 124
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 10 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Estabelecendo as regras relativas à reavaliação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 5.

Alteração 125
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão adota, por meio de atos de execução:
(a) As regras aplicáveis à consulta de outras autoridades para a determinação do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») a que se refere o n.º 2;
(b) As modalidades de aplicação dos critérios referidos no n.º 3;
(c) As regras aplicáveis à consulta das autoridades aduaneiras a que se refere o n.º 5.

Suprimido

Alteração 126
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Suprimido

Alteração 127
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 11-A (novo)

11-A. A Comissão e os Estados-Membros devem criar um sistema de apoio ao reforço das capacidades e à partilha de boas práticas para os comerciantes que sejam micro, pequenas e médias empresas e que tenham obtido ou solicitado o estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 4**, as autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preencham os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilidades em conformidade com a legislação aduaneira.

Alteração

1. As autoridades aduaneiras podem conceder às pessoas que preencham os critérios aplicáveis o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e autorizá-las a beneficiar de determinadas simplificações e facilidades em conformidade com a legislação aduaneira.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»). **Caso não sejam elegíveis para esse estatuto, são revogados o estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e as simplificações a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.**

Alteração

2. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, as autoridades aduaneiras devem avaliar as autorizações válidas dos operadores económicos autorizados para simplificações aduaneiras, com vista a verificar se os seus titulares podem beneficiar do estatuto de operador de confiança e controlado («Trust and Check trader»).

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Até a autorização ser reavaliada ou até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, consoante o que ocorrer primeiro, o reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras permanece válido, salvo se forem aplicáveis os artigos 9.º e 10.º relativos à anulação, revogação ou alteração de decisões.*

Alteração

Suprimido

Alteração 131
Proposta de regulamento
Título II – capítulo 5 – título

Texto da Comissão

Representação aduaneira

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 132
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Por um período de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2029, um representante aduaneiro que atue na qualidade de representante direto também pode ser reconhecido como operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») se a pessoa em cujo nome e por conta de quem atua esse representante for uma pequena ou microempresa.

Alteração 133
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As condições em que um representante aduaneiro **pode** prestar serviços no território aduaneiro da União a que se refere o n.º 4.

Alteração

(b) As condições em que um representante aduaneiro **é autorizado a** prestar serviços no território aduaneiro da União a que se refere o n.º 4.

Alteração 134
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Plataforma de Dados Aduaneiros

Alteração

1. A Plataforma de Dados Aduaneiros

da UE deve proporcionar um conjunto seguro e ciber-resiliente de serviços e sistemas eletrónicos destinados à utilização de dados, incluindo dados pessoais, para fins aduaneiros. Esta plataforma deve ter as seguintes funcionalidades:

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar a qualidade, a integridade, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Possibilitar a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial

da UE deve proporcionar um conjunto seguro e ciber-resiliente de serviços e sistemas eletrónicos destinados à utilização de dados, incluindo dados pessoais *e outros dados*, para fins aduaneiros. Esta plataforma deve ter as seguintes funcionalidades:

Alteração

(b) Assegurar a qualidade, a integridade, *a segurança*, a rastreabilidade e a não rejeição dos dados que nela forem tratados, incluindo a alteração desses dados;

Alteração

(c-A) Assegurar a conformidade com as disposições do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União^{,+}*

^{*} *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

⁺ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0085(COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*

Alteração

(d) Possibilitar *e assegurar* a análise dos riscos, a análise económica e a análise de dados, *a simplificação aduaneira e a facilitação do comércio*, incluindo através do recurso a sistemas de inteligência

2021/0106 (COD)]⁶⁵;

⁶⁵ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração 138
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

artificial, em conformidade com [o Regulamento Inteligência Artificial 2021/0106 (COD)]⁶⁵;

⁶⁵ Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L ... de..., p. ...). [JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2021) 206 final, 2021/0106 (COD), e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.]

Alteração
(e-A) Proceder à transformação comercial e técnica dos dados para permitir o intercâmbio de dados com os sistemas não aduaneiros da União enumerados no anexo I-A através de um Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia («EU CSW-CERTEX»);

Alteração 139
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração
(e-B) Permitir a interoperabilidade com o ambiente de balcão único para o setor marítimo da UE para a prestação e o cumprimento das formalidades aduaneiras indicadas no anexo do Regulamento (UE) 2019/1239;

Alteração 140
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão
(f) Integrar o Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia criado pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2022/2399;

Alteração
Suprimido

Alteração 141
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias.

Alteração

(h) Possibilitar a vigilância aduaneira das mercadorias **e contribuir para a execução de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.**

Alteração 142
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão desenvolve, **executa e mantém** a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, **e** estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados.

Alteração

3. A Comissão desenvolve a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, incluindo a disponibilização ao público das especificações técnicas para o tratamento de dados no âmbito dessa plataforma, estabelece um quadro relativo à qualidade dos dados **e cria um ponto de contacto público para pedidos urgentes ou ameaças à segurança relacionadas com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo seu funcionamento e manutenção.**

Alteração 143
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

Alteração

(a) As condições técnicas para a manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos criados pelos Estados-Membros e pela Comissão em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 **e com o Regulamento (UE) 2022/2399 em relação ao Regulamento (UE) .../... que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União⁺⁺ e à Diretiva (UE) 2022/2555, incluindo as orientações emitidas pela Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA);**

* *Regulamento (UE) ... /... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

+ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS .../... (2022/0085(COD)) e inserir o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.*

Alteração 144
Proposta de regulamento
Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração
Artigo 29.º-A

Fase-piloto na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

1. Antes da data especificada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão pode estabelecer uma fase-piloto para a utilização da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A fase-piloto deve ser voluntária e ter por objetivo testar as funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

2. A Comissão coopera com a Autoridade Aduaneira da UE, as autoridades aduaneiras e outras autoridades, e as partes interessadas pertinentes durante o planeamento e a organização da fase-piloto.

3. Para efeitos do n.º 1, a Comissão adota atos de execução que especifiquem o seguinte:

(a) As modalidades técnicas relativas ao planeamento e à organização;

(b) As funcionalidades a aplicar e a testar;

(c) A duração exata da fase-piloto.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 145
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *podem* desenvolver as aplicações necessárias para

Alteração

1. Os Estados-Membros *devem envidar todos os esforços para* desenvolver as

disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos.

aplicações necessárias para disporem de uma ligação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, a fim de fornecer dados à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e de tratar os dados dela extraídos, *caso tais aplicações ainda não existam*.

Alteração 146
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as aplicações a que se refere o n.º 1 cumprem o disposto na Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, nomeadamente no que diz respeito às medidas de gestão dos riscos de cibersegurança. Os Estados-Membros devem incluir a infraestrutura aduaneira na sua estratégia nacional de cibersegurança.

^{1-A} *Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).*

Alteração 147
Proposta de regulamento
Artigo 31 – título

Texto da Comissão

Finalidades do tratamento de dados pessoais e outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE

Alteração

Finalidades do tratamento de dados pessoais e outros dados na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE **e no EU CSW-CERTEX**

Alteração 148
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar a eficácia dos controlos

Alteração

A fim de assegurar a eficácia dos controlos

aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

aduaneiros, todas as autoridades aduaneiras **nacionais** podem receber e tratar os dados resultantes de um controlo aduaneiro sempre que sejam detetadas mercadorias não conformes.

Alteração

Sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943, e após a data especificada no artigo 265.º, n.º 4, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou a Autoridade Aduaneira da UE devem disponibilizar, mediante pedido, dados aduaneiros não pessoais e não comercialmente sensíveis. Os operadores económicos devem ter a possibilidade de solicitar, nas declarações, que elementos de dados como, nomeadamente, os nomes das empresas, as moradas, o valor das mercadorias, o número do material e a descrição das mercadorias sejam considerados comercialmente sensíveis. Se tal pedido for efetuado, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou a Autoridade Aduaneira da UE não devem dar seguimento ao pedido de divulgação de dados aduaneiros, não devendo disponibilizar estes dados.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 4 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Contribuir para a aplicação de outra legislação pertinente da União.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão só trata os dados na medida em que sejam necessários e úteis para cumprir as finalidades referidas no presente número.

Alteração 152
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

6. ***Mediante pedido***, a Procuradoria Europeia pode aceder ***aos*** dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 ***do Conselho***⁶⁶, ***desde que a conduta investigada pela Procuradoria Europeia diga respeito a serviços aduaneiros, nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

⁶⁶ ***Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).***

Alteração 153
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

Alteração 154
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 8

Alteração

6. A Procuradoria Europeia pode aceder ***e tratar os*** dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o desempenho das suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

Alteração

7. As autoridades fiscais dos Estados-Membros podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para determinar a responsabilidade de qualquer pessoa pelo pagamento de direitos, taxas e impostos relativos às mercadorias em causa que possam ser devidos na União.

Texto da Comissão

8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 **do Parlamento Europeu e do Conselho**⁶⁷ podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

⁶⁷ ***Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento***

Alteração

8. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/625 podem aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais e das plantas, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de produtos não conformes na União.

sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Alteração 155
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

Alteração

9. As autoridades de fiscalização do mercado designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1020 podem tratar os dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para controlar a aplicação da legislação da União que rege a colocação no mercado ou a segurança dos produtos, bem como para cooperar com as autoridades aduaneiras no sentido de minimizar os riscos de entrada de mercadorias não conformes na União.

Alteração 156
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 10

Texto da Comissão

10. ***Mediante pedido***, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das atribuições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas atribuições digam respeito a questões aduaneiras, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo.***

Alteração

10. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) pode aceder aos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, exclusivamente e na medida do necessário para o exercício das atribuições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que essas atribuições digam respeito a questões aduaneiras.

Alteração 157
Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 11 – parte introdutória

Texto da Comissão

11. Outras autoridades nacionais e organismos da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), podem tratar dados não pessoais conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, ***nas condições determinadas num ato de execução adotado nos termos do n.º 14 do presente artigo, para os seguintes fins:***

Alteração

11. Outras autoridades nacionais e organismos da União, incluindo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), podem tratar dados não pessoais conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE:

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.ºs 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Alteração

12. Até à data fixada no artigo 265.º, n.º 3, a Comissão, o OLAF, ***a Procuradoria Europeia*** e, uma vez estabelecida, a Autoridade Aduaneira da UE podem, exclusivamente para os fins previstos nos n.ºs 4, 5 e 6, tratar os dados, incluindo dados pessoais, provenientes dos sistemas eletrónicos existentes para o intercâmbio de informações criados pela Comissão em aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. No que se refere ao tratamento de dados pessoais pelo EU CSW-CERTEX, a Comissão é um responsável conjunto pelo tratamento, na aceção do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras dos Estados-Membros incumbidas das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A são responsáveis conjuntas na aceção do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 160
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras e modalidades de acesso ou tratamento dos dados, incluindo dados pessoais e comercialmente sensíveis, conservados ou de outra forma disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE pelas autoridades referidas nos n.ºs 6 a 11. Ao determinar essas regras e modalidades, a Comissão, para cada autoridade ou categoria de autoridades:

- (a) Avalia as salvaguardas existentes aplicadas pela autoridade em causa para assegurar que os dados são tratados de acordo com a finalidade desse tratamento;*
- (b) Assegura a proporcionalidade e a necessidade do tratamento em relação à finalidade;*
- (c) Determina as categorias específicas de dados a que a autoridade pode ter acesso ou tratar;*
- (d) Pondera a necessidade de a autoridade em causa designar um ponto de contacto, uma pessoa ou pessoas específicas ou de prever salvaguardas adicionais;*
- (e) Avalia a necessidade de restringir a partilha subsequente dos dados;*
- (f) Determina as condições e modalidades dos pedidos de acesso a dados, incluindo dados pessoais ou comercialmente sensíveis, e quais os responsáveis conjuntos pelo tratamento que concederão o acesso à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.*

Suprimido

Alteração

Alteração 161
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 14 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Suprimido

Alteração

Alteração 162
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Titulares de dados que participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(b) Titulares de dados que ***sejam operadores económicos que*** participem ocasionalmente em atividades abrangidas pela legislação aduaneira ou por outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 163
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Titulares de dados cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(c) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujas informações pessoais constem dos documentos de suporte a que se refere o artigo 40.º ou de quaisquer provas suplementares exigidas para o cumprimento das obrigações impostas ao abrigo da legislação aduaneira e de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 164
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Titulares de dados cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração

(d) Titulares de dados ***que sejam operadores económicos e*** cujos dados pessoais constem dos dados recolhidos para fins de gestão dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 3, alínea a);

Alteração 165
Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as regras relativas à anonimização dos dados pessoais após o termo do período de conservação.

Alteração

Suprimido

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.ºs 6 a 11.

Alteração

1. A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE nos seus intercâmbios ao abrigo do presente regulamento com as autoridades e organismos da União referidos no artigo 31.º, n.ºs 6 a **9 e 11**. ***A Comissão, a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras devem utilizar a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol ao trocar informações com a Europol.***

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras **ou** organismos da União utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

3. Sempre que outras autoridades que não autoridades aduaneiras, organismos da União **ou autoridades de países terceiros** utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, a cooperação pode realizar-se através da interoperabilidade desses meios eletrónicos com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração

4. Caso as outras autoridades que não as autoridades aduaneiras, ***inclusive autoridades de países terceiros***, não utilizem meios eletrónicos estabelecidos pela legislação da União, nela referidos ou utilizados para alcançar os seus objetivos, essas autoridades podem utilizar os serviços e sistemas específicos da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE em conformidade com o artigo 31.º.

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 170
Proposta de regulamento
Título III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Uma interface digital abrangente e de fácil utilização deve também proporcionar acesso a todas as informações relacionadas com medidas autónomas, nomeadamente direitos aduaneiros, quotas, sanções e embargos, com o objetivo de reforçar o cumprimento dessas medidas por parte das empresas, promovendo igualmente uma maior coerência entre as várias medidas autónomas.

Alteração

Título III-A
AMBIENTE DE JANELA ÚNICA
ADUANEIRA DA UE

Artigo 40.º-A

Criação do Ambiente de Janela Única
Aduaneira da UE

1. É criado um Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Esse ambiente deve incluir a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE mencionada no artigo 29.º e os sistemas não aduaneiros da União mencionados no anexo I-A.

2. A Comissão deve interligar a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE com os sistemas não aduaneiros da União dentro dos prazos previstos no anexo I-A e permitir a troca de informações sobre as formalidades não aduaneiras da União nele enumeradas.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º para alterar o anexo I-A no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União, aos respetivos sistemas não aduaneiros da União estabelecidos na legislação não aduaneira da União e aos prazos para a criação das interligações a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 40.º-B

Cooperação digital entre governos no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União

1. Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A, o EU CSW-CERTEX deve permitir o intercâmbio de informações entre a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e os sistemas não aduaneiros da União pertinentes para os seguintes fins:

(a) Disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados pertinentes para efetuarem a necessária verificação dessas formalidades nos termos do presente regulamento, de uma forma automatizada;

(b) Disponibilizar às autoridades competentes parceiras os dados pertinentes para efetuarem a gestão das quantidades das mercadorias autorizadas nos sistemas não aduaneiros da União, com base nas mercadorias declaradas às autoridades aduaneiras e desalfandegadas por essas autoridades;

(c) Facilitar e apoiar a integração de regimes entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras para o cumprimento totalmente automatizado das formalidades necessárias para incluir as mercadorias num regime aduaneiro ou para as reexportar, bem como a cooperação no que respeita à coordenação dos controlos, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do presente regulamento;

(d) Permitir qualquer outra transferência automatizada de dados entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras exigida pela legislação da União que estabelece as formalidades não aduaneiras da União, sem prejuízo da utilização desses dados a nível nacional.

2. Para cada uma das formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A, o EU CSW-CERTEX prevê as seguintes funcionalidades:

(a) Alinhamento, sempre que possível, da terminologia aduaneira e não aduaneira e identificação do regime aduaneiro ou da

reexportação para o qual o documento de suporte pode ser utilizado com base na decisão administrativa da autoridade competente parceira indicada no documento de suporte; e

(b) Transformação, se necessário, do formato dos dados necessários para cumprir as formalidades não aduaneiras da União num formato de dados compatível com a declaração aduaneira ou com a declaração de reexportação e vice-versa, sem alterar o conteúdo dos dados.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º completando o presente regulamento através da especificação dos elementos de dados que devem ser objeto de intercâmbio através do EU CSW-CERTEX, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 40.º-C

Cooperação digital entre empresas e governos no que diz respeito às formalidades não aduaneiras da União

1. A Comissão adota atos de execução, que determinem quais as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A que satisfazem os seguintes critérios:

(a) Existe um grau de sobreposição entre os dados a transmitir às autoridades aduaneiras e os dados a incluir nos documentos de suporte não aduaneiros exigidos para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A;

(b) O número de documentos de suporte não aduaneiros emitidos na União para a formalidade específica não é negligenciável;

(c) O sistema não aduaneiro da União correspondente referido no anexo I-A pode identificar os operadores económicos através do seu número EORI;

(d) A legislação não aduaneira da União aplicável permite o cumprimento da formalidade específica através da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, nos termos do artigo 11.º.

2. Sempre que se determine que uma formalidade não aduaneira da União preenche os critérios do n.º 1, os operadores económicos podem disponibilizar, na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, um conjunto integrado de dados que contenha todas as informações pertinentes necessárias ao cumprimento conjunto das formalidades aduaneiras e das formalidades não aduaneiras da União aplicáveis.

3. Considera-se que o conjunto de dados integrado referido no n.º 2 consubstancia a apresentação dos dados exigidos pelas autoridades competentes parceiras para as formalidades não aduaneiras da União enumeradas no anexo I-A.

Artigo 40.º-D

Utilização do EORI pelas autoridades competentes parceiras

No exercício das suas funções, as autoridades competentes parceiras devem ter acesso ao número EORI para validar os dados pertinentes relativos aos operadores económicos.

Artigo 40.º-E

Coordenadores nacionais para o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE

Cada Estado-Membro designa um coordenador nacional do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. O coordenador nacional executa as seguintes tarefas para apoiar a execução do presente regulamento:

(a) Atua como ponto de contacto nacional da Comissão para todas as questões relacionadas com a execução do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE; e

(b) Promove e apoia, a nível nacional, a cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras nacionais.

Artigo 40.º-F

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. A Comissão acompanha de forma regular o funcionamento do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE, tendo em

conta, entre outros aspetos, as informações pertinentes para efeitos de acompanhamento fornecidas pelos Estados-Membros.

2. Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, todos os anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento. O relatório deve incluir uma panorâmica das formalidades não aduaneiras da União incluídas na legislação da União e nas propostas legislativas da Comissão.

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, em seguida, de três em três anos, o relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve conter igualmente informações sobre o acompanhamento e a avaliação efetuados nos termos dos n.ºs 1 e 2, respetivamente, incluindo o impacto nos operadores económicos e, em especial, nas pequenas e médias empresas.

Alteração 171
Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização ***o tempo necessário*** para determinar o seu estatuto aduaneiro.

Alteração

2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União permanecem sob essa fiscalização para determinar o seu estatuto aduaneiro.

Alteração 172
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades que não as autoridades aduaneiras;

Alteração

(a) Recolha, tratamento, intercâmbio e análise dos dados pertinentes disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE e provenientes de outras fontes, incluindo dados pertinentes de outras autoridades ***competentes*** que não as autoridades aduaneiras;

Alteração 173
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Ao tomarem decisões relacionadas com a gestão dos riscos aduaneiros mencionada no n.º 2, as autoridades aduaneiras devem ter em conta quaisquer incumprimentos, por parte de um importador, de um exportador ou de um importador presumido, de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras que faça parte da legislação nacional e que tenha sido notificada pelas autoridades competentes às autoridades aduaneiras. Esse incumprimento deve ser tido em conta para efeitos de elaboração do perfil de risco do importador, do exportador ou do importador presumido pertinente.*

Alteração 174
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão **pode** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.

Alteração

1. A Comissão **deve** estabelecer áreas de controlo prioritárias comuns e critérios e, **se necessário**, normas de risco comuns para qualquer tipo de risco, incluindo, entre outros, os riscos relacionados com interesses financeiros.

Alteração 175
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos.

Alteração

(f) Informar o OLAF sempre que identifique ou suspeite de casos de fraude e fornecer-lhe todas as informações necessárias relacionadas com esses casos. ***A Europol é igualmente informada dentro dos limites do seu mandato.***

Alteração 176
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. ***A Autoridade Aduaneira da UE pode convidar a Europol a contribuir***

para a análise de riscos a que se refere o n.º 5, alínea e), a fim de estabelecer domínios de controlo prioritários comuns e critérios e normas de risco comuns, dentro dos limites do mandato da Europol.

Alteração 177
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando quais as informações que devem ser incluídas na justificação para não executar um controlo a que se refere o n.º 6, alínea h).

Alteração 178
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE e com a Comissão.

Alteração

1. Todas as informações sobre riscos, sinais, resultados das análises dos riscos, recomendações de controlo, decisões de controlo e resultados dos controlos devem ser registados no processo operacional a que se referem e na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, independentemente de se basearem numa análise de risco nacional ou comum ou de se basearem numa seleção aleatória. As autoridades aduaneiras devem partilhar as informações sobre os riscos entre si, com a Autoridade Aduaneira da UE, com a Comissão **e com a Europol, dentro dos limites do mandato da Europol.**

Alteração 179
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **de dois em dois anos**, a execução

Alteração

1. A Comissão, em cooperação com a Autoridade Aduaneira da UE e as autoridades aduaneiras, avalia, pelo menos uma vez **por ano**, a execução da gestão dos

da gestão dos riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas; pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

riscos, a fim de melhorar continuamente a sua eficácia e eficiência operacionais e estratégicas, **e publica todas as avaliações**. Pode, além disso, organizar atividades de avaliação a realizar sempre que o considere necessário e numa base contínua.

Alteração 180
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Um importador ou exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração

(a) Um importador, **uma pessoaal responsável** ou um exportador é responsável pelas mercadorias;

Alteração 181
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, **salvo se essa legislação exigir a consulta prévia de outras autoridades;**

Alteração

(b) Sempre que disponham de elementos de prova de que as mercadorias não cumprem outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 182
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Sempre que outra legislação exija a consulta de outras autoridades;

Alteração 183
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) as outras autoridades não tiverem respondido no prazo fixado na outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras, ou

Alteração

Suprimido

Alteração 184
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias ***durante 15 dias a contar da notificação*** das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo ***num prazo razoável*** após:

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando os prazos razoáveis a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 80 – n.º 2

Alteração

iii) as outras autoridades notificarem as autoridades aduaneiras de que é necessário mais tempo para avaliar se as mercadorias cumprem a outra legislação aplicável pelas autoridades aduaneiras, desde que não tenham solicitado a manutenção da suspensão, e o importador, ***a pessoa responsável*** ou o exportador facultar às autoridades aduaneiras a rastreabilidade completa dessas mercadorias das outras autoridades ou até as outras autoridades terem avaliado e comunicado os resultados dos seus controlos ao importador, ***à pessoa responsável*** ou ao exportador, consoante o que ocorrer primeiro. As autoridades aduaneiras devem disponibilizar a rastreabilidade às restantes autoridades.

Alteração

6. Sem prejuízo de outra legislação pertinente aplicável pelas autoridades aduaneiras, considera-se que estas autorizaram a saída das mercadorias quando não as tiverem selecionado para nenhum controlo ***logo que possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias de calendário*** após:

Alteração

Suprimido

Texto da Comissão

2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União.

Alteração

2. As informações antecipadas relativas à carga devem incluir, pelo menos, o importador responsável pelas mercadorias, a referência única da remessa, o expedidor, o destinatário, uma descrição das mercadorias, a classificação pautal, o valor, ***o país do destino final das mercadorias***, os dados sobre a rota e a natureza e identificação do meio de transporte que introduz as mercadorias, bem como os custos de transporte. As informações antecipadas relativas à carga devem ser fornecidas antes da chegada das mercadorias ao território aduaneiro da União. ***As autoridades aduaneiras ou a Autoridade Aduaneira da UE podem solicitar mais informações para efeitos de entrada.***

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 80 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Até à data ***prevista no*** artigo 265.º, n.º 3, a declaração sumária de entrada é considerada as informações antecipadas relativas à carga.

Alteração

9. Até à data ***fixada no programa de trabalho a que se refere o*** artigo 29.º, n.º 5, ***alínea b)***, ***uma*** declaração sumária de entrada, ***apresentada em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis aos sistemas eletrónicos que os Estados-Membros e a Comissão desenvolveram nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013***, é considerada ***como sendo*** as informações antecipadas relativas à carga.

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 83 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Se a chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas não estiver abrangida pela notificação referida no n.º 1***, o transportador notifica a chegada das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou

Alteração

4. O transportador ***só*** notifica a chegada das mercadorias ***que sejam*** introduzidas no território aduaneiro da União por via marítima ou aérea ***e que permaneçam a bordo do mesmo meio de transporte para continuação da viagem, no território***

aérea no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.

aduaneiro no porto ou aeroporto em que são descarregadas ou transbordadas.

Alteração 190
Proposta de regulamento
Artigo 83 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração
9-A. Até às datas estabelecidas no programa de trabalho referido no artigo 29.º, n.º 5, alínea b), uma notificação de chegada e uma apresentação à alfândega conforme referido no artigo 85.º, n.º 1, em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis aos sistemas eletrónicos que os Estados-Membros desenvolveram, em cooperação com a Comissão, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, são consideradas, respetivamente, a notificação de chegada do meio de transporte e das remessas nele contidas.

Alteração 191
Proposta de regulamento
Artigo 85 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.

Alteração
2. **Sem prejuízo do disposto no artigo 80.º, n.º 5**, as autoridades aduaneiras devem exigir ao transportador que apresente as mercadorias e forneça as informações antecipadas relativas à carga referidas no artigo 80.º, caso essas informações não tenham sido prestadas numa fase anterior.

Alteração 192
Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar **três** dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o

Alteração
5. As mercadorias não-UE em depósito temporário devem ser sujeitas a um regime aduaneiro o mais tardar **90** dias após a notificação da sua chegada ou, no caso de um destinatário autorizado a que se refere o

artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração 193
Proposta de regulamento
Artigo 86 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

artigo 116.º, n.º 4, alínea b), o mais tardar seis dias após a notificação da sua chegada, a menos que as autoridades aduaneiras exijam a apresentação das mercadorias. Em casos excecionais, esse prazo pode ser prorrogado.

Alteração

7-A. Até à data prevista no artigo 265.º, n.º 3, deve ser apresentada uma declaração de depósito temporário em conformidade com as regras e os requisitos em matéria de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 952/2013 e nos atos de execução e delegados nele previstos.

Alteração 194
Proposta de regulamento
Artigo 118 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(b) **Constatou-se que** as mercadorias cumprem a outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 195
Proposta de regulamento
Artigo 119 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias.

Alteração

1. O operador de um entreposto aduaneiro ou de uma zona franca deve **ser obrigado a** fornecer ou disponibilizar às autoridades aduaneiras os dados mínimos necessários para a aplicação das disposições que regem o armazenamento das mercadorias aí localizadas, em especial os dados referidos no artigo 118.º, n.º 2, alínea a), o estatuto aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime de armazenamento e a circulação subsequente dessas mercadorias. **Uma vez plenamente operacionais as funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º, o operador deve**

ser obrigado a disponibilizar esses dados através da referida plataforma.

Alteração 196
Proposta de regulamento
Artigo 132 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(f) ***Constatou-se que*** as mercadorias cumprem a outra legislação pertinente aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração 197
Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O importador é o devedor. Em caso de representação indireta, o importador e a pessoa por conta da qual atua o importador são simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira.

Alteração

O importador é o devedor. Em caso de representação indireta, o importador e a pessoa por conta da qual atua o importador são simultaneamente devedores e solidariamente responsáveis pela dívida aduaneira. ***Essa pessoa é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Alteração 198
Proposta de regulamento
Artigo 159 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor.

Alteração

3. Nos casos em que o título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE se aplica às vendas à distância de bens a importar de territórios ou países terceiros a um cliente ***final*** no território aduaneiro da União, o importador presumido constitui uma dívida aduaneira quando o pagamento da venda à distância é aceite e é o devedor. ***O importador presumido é responsável pelo pagamento de quaisquer outras imposições aplicáveis.***

Alteração 199
Proposta de regulamento
Artigo 176 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico que

Alteração

2. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico que

preencha os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), e os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a prestar uma garantia global para dívidas aduaneiras potenciais e outras imposições de montante reduzido ou a obter uma dispensa de garantia.

preencha os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1, alíneas b) e c), **um operador económico que preencha os critérios estabelecidos no artigo 25.º, n.º 3, alíneas b) e c)**, e os operadores de confiança e controlados («Trust and Check») a prestar uma garantia global para dívidas aduaneiras potenciais e outras imposições de montante reduzido ou a obter uma dispensa de garantia.

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 176 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a prestar uma garantia global para as dívidas aduaneiras existentes e outras imposições, mediante pedido, de montante reduzido.

Alteração

3. As autoridades aduaneiras podem autorizar um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras, **um operador económico que preencha os critérios previstos no artigo 25.º, n.º 3, alíneas b) e c)**, e um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a prestar uma garantia global para as dívidas aduaneiras existentes e outras imposições, mediante pedido, de montante reduzido, **ou um operador de confiança e controlado («Trust and Check») a beneficiar de uma dispensa de garantia.**

Alteração 201

Proposta de regulamento

Artigo 176 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições para a concessão de uma autorização para utilização de uma garantia global de montante reduzido ou para dispensa de garantia conforme referido **no n.º 2.**

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 261.º, para completar o presente regulamento, determinando as condições para a concessão de uma autorização para utilização de uma garantia global de montante reduzido ou para dispensa de garantia conforme referido **nos n.ºs 2 e 3.**

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 176 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão especifica, por meio de

Alteração

6. A Comissão especifica, por meio de

atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do montante da garantia, nomeadamente o montante reduzido referido **no n.º 2**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 181 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação.

atos de execução, as regras processuais aplicáveis à determinação do montante da garantia, nomeadamente o montante reduzido referido **nos n.ºs 2 e 3**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.º 4.

Alteração

No entanto, caso a notificação da dívida aduaneira possa prejudicar uma investigação criminal, as autoridades aduaneiras podem diferir a notificação até ao momento em que esta deixe de prejudicar a referida investigação, ***mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro. Se tal lhe for solicitado por uma autoridade pública competente em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, incluindo a Procuradoria Europeia, as autoridades aduaneiras requeridas devem adiar a notificação.***

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 184 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal.

Alteração

9. O registo de liquidação pode ser diferido no caso a que se refere o artigo 181.º, n.º 3, segundo parágrafo, até ao momento em que a notificação da dívida aduaneira deixe de prejudicar uma investigação criminal, ***mesmo que essa investigação tenha lugar noutro Estado-Membro.***

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 188 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As autoridades aduaneiras, ao autorizarem o diferimento do pagamento dos direitos devidos nos termos do n.º 1,

não devem solicitar a prestação de uma garantia se o requerente for um operador de confiança e controlado («Trust and Check trader») autorizado a obter uma dispensa de garantia em conformidade com o disposto no artigo 176.º, n.º 3.

Alteração 206
Proposta de regulamento
Artigo 201 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a aplicação correta das medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, controlando a sua aplicação nos domínios da sua competência e, sob reserva da revisão e autorização da Comissão, fornecendo orientações adequadas às autoridades aduaneiras.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 207
Proposta de regulamento
Artigo 203 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Corredores rápidos nas fronteiras para minimizar os atrasos e congestionamentos nos fluxos de mercadorias;

Alteração 208
Proposta de regulamento
Artigo 203 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) Evitar restrições às trocas comerciais no que diz respeito a bens relevantes em situação de crise na aceção do artigo 3.º, ponto 6, do Regulamento (UE) .../... que cria um instrumento de emergência do mercado único e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho*+.

* *Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de... (JO L ..., ..., ELI: ...).*

+ *JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-*

CONS .../... (2022/0278(COD)) e inserir o número, data, título e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

Alteração 209
Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Autoridade Aduaneira da UE, pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, tendo em conta os protocolos e procedimentos referidos no artigo 203.º, as medidas e disposições adequadas e necessárias **que deverão ser aplicadas** para fazer face a uma situação de crise ou atenuar os seus efeitos negativos.

Alteração

1. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um ou mais Estados-Membros ou da Autoridade Aduaneira da UE, pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 262.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, tendo em conta os protocolos e procedimentos referidos no artigo 203.º, **que estabeleça** as medidas e disposições adequadas e necessárias para fazer face a uma situação de crise ou atenuar os seus efeitos negativos.

Alteração 210
Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação e execução das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados dessa aplicação.**

Alteração

Suprimido

Alteração 211
Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise.

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE cria uma célula de resposta a situações de crise que fica permanentemente disponível durante toda a crise. **A Comissão pode apoiar a Autoridade Aduaneira da UE durante a fase de planeamento e a criação dessa célula de resposta a situações de crise. A célula de resposta a situações de crise é financiada pelo orçamento concedido à Autoridade Aduaneira da**

UE.

Alteração 212
Proposta de regulamento
Artigo 204 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Autoridade Aduaneira da UE coordena e fiscaliza a aplicação das medidas e disposições adequadas pelas autoridades aduaneiras e apresenta à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados dessa aplicação.

Alteração 213
Proposta de regulamento
Artigo 206 – parágrafo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A escolha da localização da sede da Autoridade Aduaneira da UE é feita de acordo com o processo legislativo ordinário, com base nos seguintes critérios:

- (a) Não deve afetar o exercício das atribuições e poderes da Autoridade Aduaneira da UE, a organização da sua estrutura de governação, o funcionamento da sua organização principal ou o financiamento principal das suas atividades;**
- (b) Deve assegurar que a Autoridade Aduaneira da UE possa recrutar o pessoal altamente qualificado e especializado de que necessita para desempenhar as atribuições e exercer os poderes previstos no presente regulamento;**
- (c) Deve assegurar que a Autoridade Aduaneira da UE pode ser instalada no local aquando da entrada em vigor do presente regulamento;**
- (d) Deve assegurar a acessibilidade adequada do local, a existência de estruturas de ensino adequadas para os filhos dos membros do pessoal, o acesso adequado ao mercado de trabalho, à segurança social e aos cuidados de saúde, tanto para os filhos como para os cônjuges;**

- (e) Deve assegurar uma distribuição geográfica equilibrada das instituições, órgãos e organismos da União em toda a União;*
- (f) Deve proporcionar oportunidades de formação adequadas;*
- (g) Deve permitir uma cooperação estreita com as instituições, organismos e agências da União;*
- (h) Deve assegurar a sustentabilidade e a segurança e conectividade digitais no que respeita às infraestruturas físicas e informáticas e às condições de trabalho.*

Alteração 214
Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE é responsável pelo funcionamento e pela manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III.

Alteração 215
Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a execução de outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras.

Alteração

(d) A Autoridade Aduaneira da UE contribui para a execução de outra legislação da União aplicada pelas autoridades aduaneiras;

Alteração 216
Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A Autoridade Aduaneira da UE deve colaborar com outras instituições, órgãos e organismos da União nos domínios em que as suas atividades estejam relacionadas com a gestão das mercadorias que atravessam a fronteira externa;

Alteração 217
Proposta de regulamento
Artigo 207 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) A Autoridade Aduaneira da UE deve introduzir um regime especial obrigatório para a cobrança de direitos aduaneiros sobre as vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros. Este regime especial obrigatório deve ser alinhado com o regime especial definido nos artigos 369.º-L a 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE.

Alteração 218
Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Autoridade Aduaneira da UE deve apoiar a Comissão e os Estados-Membros, permitindo-lhes fiscalizar de modo mais eficiente a aplicação das medidas restritivas que podem ser adotadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 215.º, n.º 2, do TFUE sobre o fluxo de mercadorias, a fim de assegurar que essas medidas não sejam contornadas.

Alteração 219
Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras. Em particular:

Alteração

3. A Autoridade Aduaneira da UE realiza atividades de reforço das capacidades e presta apoio operacional e de coordenação às autoridades aduaneiras **e à Comissão**. Em particular:

Alteração 220
Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Efetua diagnósticos e monitorização dos pontos de passagem de fronteira e de

Alteração

(a) Efetua diagnósticos e monitorização dos pontos de passagem de fronteira e de

outros locais de controlo, *elabora normas comuns e formula recomendações sobre boas práticas*;

outros locais de controlo;

Alteração 221

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Elabora normas comuns, formula recomendações de boas práticas e acompanha a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à aplicação do Código Aduaneiro da União;

Alteração 222

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração

(b) Realiza medições do desempenho para a União Aduaneira e apoia a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, ***nomeadamente o cálculo dos custos operacionais incorridos pelas autoridades aduaneiras para realizar as suas atividades***, em conformidade com o título XV, capítulo 1;

Alteração 223

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras;

Alteração

(c) Prepara os conteúdos mínimos de formação comuns para os funcionários aduaneiros da União e acompanha a sua utilização pelas autoridades aduaneiras, ***incluindo os conteúdos de formação a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, alínea e), que devem ser harmonizados, e a tecnologia de análise de megadados e de deteção e controlo***;

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Facilita e coordena as atividades de

Alteração

(f) Facilita e coordena as atividades de

investigação e inovação no domínio aduaneiro;

investigação e inovação no domínio aduaneiro *e informa regularmente o Polo da UE de Inovação para a Segurança Interna sobre as suas atividades;*

Alteração 225

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Elabora e divulga manuais operacionais para a aplicação prática dos processos e métodos de trabalho aduaneiros e desenvolve normas comuns a este respeito;

Alteração

(g) Elabora e divulga manuais operacionais para a aplicação prática dos processos e métodos de trabalho aduaneiros e desenvolve normas comuns a este respeito, *inclusivamente orientações comuns em matéria de controlo do cumprimento;*

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Formula recomendações dirigidas às autoridades aduaneiras para a aplicação do título IV;

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Presta apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos;

Alteração 228

Proposta de regulamento

Artigo 208 – n.º 3 – alínea 1-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Elabora orientações e manuais simplificados para as pequenas e microempresas e facilita-lhes a

compreensão da legislação e das formalidades aduaneiras da União.

Alteração 229
Proposta de regulamento
Artigo 208 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração
A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão, a pedido desta, na sua gestão das relações com países terceiros e organizações internacionais no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento.

Alteração 230
Proposta de regulamento
Artigo 209 – título

Texto da Comissão
Outras atribuições

Alteração
Suprimido

Alteração 231
Proposta de regulamento
Artigo 209 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão
A Comissão pode confiar à Autoridade Aduaneira da UE as seguintes funções para a execução dos programas de financiamento aduaneiros:

Alteração
Suprimido

Alteração 232
Proposta de regulamento
Artigo 209 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão
(a) Atividades relacionadas com o desenvolvimento, o funcionamento e a manutenção dos sistemas informáticos utilizados para a execução da União Aduaneira, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, tal como estabelecido no título III;

Alteração
Suprimido

Alteração 233
Proposta de regulamento
Artigo 209 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão
(b) Prestação de apoio à Comissão para o desenvolvimento e a execução de uma estratégia operacional para as atividades relacionadas com a atribuição, o financiamento e a aquisição de equipamento de controlo, incluindo a avaliação das necessidades, a contratação conjunta e a partilha conjunta de equipamentos.

Alteração
Suprimido

Alteração 234
Proposta de regulamento
Artigo 211 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração
(d-A) Um Conselho Consultivo Aduaneiro, que exerce as funções definidas no artigo 221.º-A.

Alteração 235
Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e dois representantes da Comissão, todos com direito de voto.

Alteração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro, **por** dois representantes da Comissão **e por um representante designado pelo Parlamento Europeu**, todos com direito de voto.

Alteração 236
Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Conselho de Administração inclui também um membro designado pelo Parlamento Europeu, sem direito de voto.

Alteração

Suprimido

Alteração 237
Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus

Alteração

4. Os membros do Conselho de Administração e respetivos suplentes são nomeados em função dos seus

conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as *devidas* competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem *procurar* garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

conhecimentos no domínio aduaneiro, tendo em conta as *suas* competências de gestão, administrativas e orçamentais *relevantes, ou a sua experiência no domínio das políticas da União Aduaneira*. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do seu trabalho. Todas as partes devem garantir uma representação equilibrada de géneros no Conselho de Administração.

Alteração 238
Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado.

Alteração

5. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. O mandato pode ser prorrogado *por um período igual*.

Alteração 239
Proposta de regulamento
Artigo 212 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração
5-A. Sempre que um membro do Conselho de Administração ou o seu suplente tencione pôr fim ao seu mandato prematuramente, esse membro do Conselho de Administração ou suplente deve informar o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração dessa intenção e da sua substituição.

Alteração 240
Proposta de regulamento
Artigo 212 – parágrafo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração
5-B. Cada membro e suplente, ao assumir funções, assina uma declaração escrita atestando que não se encontra em situação de conflito de interesses. Cada membro e suplente atualiza a sua declaração quando se verifique uma alteração das circunstâncias em matéria

de conflito de interesses ou, pelo menos, anualmente. A Autoridade publica as declarações e respetivas atualizações no seu sítio Web.

Alteração 241
Proposta de regulamento
Artigo 214 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração

6. Sempre que figure na ordem de trabalhos uma questão de confidencialidade ou de conflito de interesses, o Conselho de Administração debate e decide sobre essa questão sem a presença do membro em causa. ***Tal não afeta o direito de os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão serem representados por um suplente.*** As regras de execução desta disposição podem constar do regulamento interno.

Alteração 242
Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Adota regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(f) Adota ***e disponibiliza ao público as*** regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros; e publica anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 243
Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Adota um regulamento interno;

Alteração

(h) Adota ***e disponibiliza ao público*** um regulamento interno;

Alteração 244
Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(p-A) Define e adota o regimento do Conselho Consultivo Aduaneiro;

Alteração 245
Proposta de regulamento
Artigo 215 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Conselho de Administração pode criar grupos de trabalho e painéis de peritos para o assistirem no exercício das suas competências, nomeadamente na preparação e no acompanhamento da execução das suas decisões.

Alteração 246
Proposta de regulamento
Artigo 216 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alíneas b), c), e), f), j), m), n), o) e s), só pode ser tomada mediante voto favorável dos representantes da Comissão. Para efeitos da tomada de decisão a que se refere o artigo 215.º, n.º 1, alínea s), o consentimento dos representantes da Comissão só é necessário relativamente aos elementos da decisão não relacionados com o programa de trabalho anual e plurianual da Autoridade Aduaneira da UE.

Suprimido

Alteração 247
Proposta de regulamento
Artigo 217 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia;

(b) Assegura, juntamente com o Conselho de Administração, o seguimento adequado das conclusões e recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, *bem como aplicar procedimentos adequados para comunicar suspeitas de conduta criminosa a esta última;*

Alteração 248
Proposta de regulamento

Artigo 217 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto. O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples. ***As decisões a que se refere o n.º 2, alínea b), só podem ser tomadas mediante voto favorável de um representante da Comissão.***

Alteração

4. A Comissão Executiva é composta por dois representantes da Comissão no Conselho de Administração e por três outros membros nomeados pelo Conselho de Administração de entre os seus membros com direito de voto ***e procurando assegurar o equilíbrio de género.*** O presidente do Conselho de Administração é igualmente o presidente da Comissão Executiva. O diretor executivo participa nas reuniões da Comissão Executiva, mas sem direito de voto. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples.

Alteração 249

Proposta de regulamento

Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***com base no mérito e nas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como na competência e experiência pertinentes, a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.***

Alteração

O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***de acordo com o seguinte procedimento:***

Alteração 250

Proposta de regulamento

Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Com base numa lista restrita elaborada e publicada pela Comissão que assegure o equilíbrio de género após um convite à apresentação de candidaturas e um processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante a comissão responsável do Parlamento Europeu e perante o Conselho para responderem a perguntas;

Alteração 251
Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;

Alteração 252
Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em conta esses pareceres.

Alteração 253
Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos.

Alteração

3. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 2, pode prorrogar o mandato do diretor executivo uma única vez, por um período não superior a cinco anos. **O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a prestar uma declaração perante a comissão responsável do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.**

Alteração 254
Proposta de regulamento
Artigo 218 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.

Alteração

5. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão. **O Parlamento Europeu e o**

Conselho são informados dos motivos.

Alteração 255
Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo.

Alteração

3. O diretor executivo informa o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desempenho das suas funções e o desempenho global da Autoridade Aduaneira da UE, quando convidado a fazê-lo. ***O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.***

Alteração 256
Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegura a administração corrente da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração

(a) Assegura a administração corrente ***sustentável e eficiente*** da Autoridade Aduaneira da UE;

Alteração 257
Proposta de regulamento
Artigo 219 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados;

Alteração

(f) Elabora um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna e externa e das avaliações, bem como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e apresenta relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e à Comissão Executiva e ao Conselho de Administração, regularmente, sobre os progressos realizados, ***bem como, se for caso disso, assegurar a comunicação de suspeitas de conduta criminosa à Procuradoria Europeia;***

Alteração 258
Proposta de regulamento
Artigo 221-A (novo)

Conselho Consultivo Aduaneiro

- 1. A Autoridade Aduaneira da UE deve criar um Conselho Consultivo Aduaneiro para coadjuvar a Comissão Executiva.**
- 2. O Conselho Consultivo Aduaneiro tem por missão prestar aconselhamento:**
 - (a) Sobre a execução de decisões e ações técnicas, incluindo a gestão dos riscos e os domínios prioritários de controlo;**
 - (b) Sobre questões de execução e de normalização, incluindo as atividades de harmonização ou a necessidade de adaptação das regras;**
 - (c) Sobre as dimensões aduaneiras de outra legislação aplicada pelas autoridades aduaneiras;**
 - (d) no contexto de quaisquer outras atividades da Autoridade, mediante pedido e em função das necessidades.**
- 3. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve ser composto por representantes e associações de quaisquer partes interessadas pertinentes para o trabalho da Autoridade Aduaneira da UE; a sua composição deve ser determinada pelo Conselho de Administração.**
- 4. O Conselho de Administração nomeia quatro dos membros do Conselho Consultivo Aduaneiro, um dos quais como presidente, para participarem com o estatuto de observadores no Conselho de Administração. Estes devem representar, da forma mais alargada possível, as diferentes opiniões representadas no Conselho Consultivo Aduaneiro. O seu mandato inicial é de 48 meses, podendo ser prorrogado.**
- 5. O Conselho Consultivo Aduaneiro deve ser consultado regularmente antes da tomada de decisões pelo Conselho de Administração. Esta consulta pode ser efetuada recorrendo a grupos de trabalho ad hoc de peritos. O Conselho de Administração não fica, em caso algum, vinculado ao parecer do Conselho Consultivo Aduaneiro.**
- 6. O Conselho Consultivo Aduaneiro**

reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por semestre. Além disso, pode reunir-se a pedido da Autoridade Aduaneira da UE ou da Comissão Executiva.

Alteração 259
Proposta de regulamento
Artigo 228 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **pode** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷.

⁷⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 260
Proposta de regulamento
Artigo 235 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar em [SP: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus objetivos, mandato,

Alteração

6. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia **é responsável por** investigar e instaurar ações penais relativamente a fraudes e outras atividades ilegais que afetem os interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷. **A Autoridade Aduaneira da UE ou as autoridades nacionais competentes devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 22.º e com o artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento.**

⁷⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração

1. O mais tardar em [SP: inserir a data correspondente a **quatro** anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **quatro** em **quatro** anos, a Comissão assegura a realização de uma avaliação, em conformidade com as orientações da Comissão, do desempenho da Autoridade Aduaneira da UE em relação aos seus

funções, governação e localização ou localizações.

objetivos, mandato, funções, governação e localização ou localizações.

Alteração 261

Proposta de regulamento

Artigo 235 – n.º 3

Texto da Comissão

3. De duas em duas avaliações referidas no n.º 1, são igualmente avaliados os resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação, **que incluirá uma apreciação para determinar se a continuação da Autoridade Aduaneira da UE continua a justificar-se à luz desses objetivos, mandato, governação e funções.**

Alteração

3. De duas em duas avaliações referidas no n.º 1, são igualmente avaliados os resultados alcançados pela Autoridade Aduaneira da UE no que se refere aos seus objetivos, mandato, funções e governação.

Alteração 262

Proposta de regulamento

Artigo 237 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar **uma delegação local noutro Estado-Membro**, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração

Se circunstâncias excecionais o impuserem, o diretor executivo pode decidir instalar **delegações noutros Estados-Membros**, a fim de desempenhar as funções da Autoridade Aduaneira da UE de forma mais eficiente, eficaz e coerente.

Alteração 263

Proposta de regulamento

Artigo 238 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional **em** 2028.

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE é estabelecida a partir de 2026 e estará plenamente operacional **a partir de 1 de janeiro de 2028.**

Alteração 264

Proposta de regulamento

Artigo 239-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 239.º-A

Plataforma de sinalização de mercadorias
1. A Autoridade Aduaneira da UE deve

criar uma plataforma de sinalização de mercadorias («Plataforma») para dar às autoridades, às empresas, aos consumidores e aos cidadãos a oportunidade de sinalizar mercadorias que entrem no mercado interno e não respeitem as normas de conformidade e/ou não cumpram a legislação pertinente da União.

2. A plataforma deve ser criada como uma plataforma em linha, facilmente acessível e inteligível e disponível em todas as línguas oficiais da União.

3. A Autoridade Aduaneira da UE deve avaliar as informações obtidas através da plataforma e, se necessário, notificar a(s) autoridade(s) aduaneira(s) de um ou mais Estados-Membros onde tenha sido colocada uma mercadoria sinalizada. A Autoridade Aduaneira da UE deve avaliar apenas as mercadorias sinalizadas que tenham sido colocadas no mercado num ou mais Estados-Membros.

4. A autoridade aduaneira notificada a que se refere o n.º 3 deve cooperar com outras autoridades a nível nacional, designadamente autoridades de fiscalização do mercado, autoridades sanitárias e fitossanitárias, autoridades responsáveis pela aplicação da lei e autoridades fiscais, com vista à aplicação de medidas para remover do mercado interno a mercadoria sinalizada. A autoridade aduaneira notificada deve comunicar essas medidas à Autoridade Aduaneira da UE no prazo de 30 dias de calendário após a adoção de uma medida.

5. A Autoridade Aduaneira da UE deve assegurar que todos os dados pertinentes relacionados com as mercadorias sinalizadas estejam disponíveis na Plataforma de Dados Aduaneiros da UE. A Autoridade Aduaneira da UE pode solicitar às autoridades aduaneiras que apresentem dados pertinentes para este efeito.

Alteração 265
Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração 266
Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 267
Proposta de regulamento
Artigo 240 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF sempre que se verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.

Alteração 268
Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.

Alteração

(d-A) O intercâmbio de competências e boas práticas através de formações conjuntas sobre como detetar produtos não conformes, incluindo a atualização de qualquer outra legislação da União que estabeleça requisitos de conformidade, como os relacionados com a segurança e a sustentabilidade dos produtos.

Alteração

3-A. As autoridades aduaneiras devem alertar imediatamente as autoridades competentes da União e nacionais em caso de suspeita de infração à legislação da UE e devem enviar uma notificação à Plataforma de Dados Aduaneiros da UE.

Alteração

8. A Autoridade Aduaneira da UE deve cooperar estreitamente com o OLAF ***e a Procuradoria Europeia*** sempre que se verifique a ocorrência de fraude ou suspeita de fraude em qualquer das suas atividades de cooperação.

Alteração

1. A Autoridade Aduaneira da UE planeia, organiza e coordena os controlos conjuntos realizados pelas autoridades aduaneiras, se for caso disso em cooperação com outras autoridades, organismos e agências, ***incluindo a Europol***, em conformidade como artigo 240.º, n.º 9.

Alteração 269
Proposta de regulamento
Artigo 241 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF e da *Procuradoria Europeia* e os inquéritos aduaneiros nacionais.

Alteração

2. Para o efeito, a Autoridade Aduaneira da UE deve seguir as prioridades da política aduaneira e assegurar as ligações e a coordenação necessárias com as atividades antifraude do OLAF, a *Europol* e os inquéritos aduaneiros nacionais, ***bem como com as investigações penais da Procuradoria Europeia ou de outras autoridades nacionais competentes.***

Alteração 270
Proposta de regulamento
Artigo 242 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho;

Alteração

(h) Alertar outras autoridades para os riscos pertinentes para o seu trabalho, ***bem como comunicar suspeitas de fraude e de crime;***

Alteração 271
Proposta de regulamento
Artigo 243 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade Aduaneira da UE ***pode***, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

Alteração

A Autoridade Aduaneira da UE ***deve***, sem prejuízo das competências da Comissão e sob reserva da sua aprovação prévia, celebrar acordos de cooperação com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais. Esses acordos ***devem habilitar a Autoridade Aduaneira da UE a trocar informações com as autoridades de países terceiros e organizações internacionais, incluindo boas práticas, e a realizar atividades conjuntas.*** Esses acordos não criam obrigações jurídicas para a União.

Alteração 272
Proposta de regulamento
Artigo 244 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão **decide**, no prazo de **90** dias a contar da receção da notificação, **por meio de** um ato de execução, se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração

Devem ser atribuídas competências de execução à Comissão com vista a adotar, no prazo de **60** dias a contar da receção da notificação, um ato de execução **para decidir** se autoriza o Estado-Membro a celebrar o acordo bilateral. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 262.º, n.º 2.

Alteração 273

Proposta de regulamento

Artigo 247 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A complexidade da transação subjacente e o número de transações similares.

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 252 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Incumprimento das obrigações do importador e do importador presumido nos termos dos artigos 20.º e 21.º.

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 253 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 254.º, os Estados-Membros podem prever sanções adicionais pelas infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º e todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. **A Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Aduaneira da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas e metodologias aplicáveis em matéria de auditoria e cálculo das sanções, a fim de melhorar a convergência e a coerência das sanções a nível da União. A Comissão**

deve avaliar regularmente a eficácia das sanções para alcançar os objetivos das autoridades aduaneiras previstos no artigo 2.º, bem como se é necessário tomar medidas.

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***estas devem assumir, pelo menos, uma ou várias das seguintes formas, assegurando simultaneamente que as sanções são*** efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração

Caso sejam aplicadas sanções a infrações aduaneiras referidas no artigo 252.º, ***cada Estado-Membro deve prever sanções que sejam*** efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tendo em conta as circunstâncias atenuantes a que se refere o artigo 247.º e as circunstâncias agravantes a que se refere o artigo 248.º:

Alteração 277

Proposta de regulamento

Artigo 254 – parágrafo 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem decidir sobre a utilização do produto resultante da aplicação de sanções não penais, exceto quando constituído como um recurso próprio nos termos do artigo 311.º, terceiro parágrafo, do TFUE.

Alteração 278

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração

1. A Comissão avalia e afere o desempenho da União Aduaneira pelo menos numa base anual, o que inclui a medição das atividades aduaneiras realizadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e, sempre que possível, dos países candidatos, a nível nacional e dos pontos de passagem de fronteira, ***bem como um acompanhamento regular do nível de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais na***

realização das suas atividades. Essa medição pode basear-se nos instrumentos existentes que a Comissão e os Estados-Membros desenvolveram para o efeito.

Alteração 279

Proposta de regulamento

Artigo 255 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste **a Comissão nessa tarefa. A fim de apoiar** a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração

2. A Autoridade Aduaneira da UE assiste a Comissão na sua avaliação do desempenho da União Aduaneira. **Para o efeito**, a Autoridade Aduaneira da UE identifica o modo como as atividades e operações aduaneiras apoiam a consecução dos objetivos estratégicos e prioridades da União Aduaneira e contribuem para a missão das autoridades aduaneiras prevista no artigo 2.º. Mais especificamente, a Autoridade Aduaneira da UE identifica as principais tendências, pontos fortes, pontos fracos, lacunas e riscos potenciais, **ajuda a Comissão na recolha de dados pertinentes no respeitante aos níveis de despesas incorridas pelas autoridades aduaneiras nacionais a fim de garantir o seu funcionamento** e apresenta à Comissão recomendações de melhoria.

Alteração 280

Proposta de regulamento

Artigo 256 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente **aos Estados-Membros** para informação.

Alteração

4. A Comissão verifica o relatório e transmite-o posteriormente **ao Parlamento Europeu e ao Conselho** para informação.

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até... [SP: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta

Alteração

Até... [SP: inserir a data correspondente a **três** anos após a entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento à luz dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresenta

um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração 282

Proposta de regulamento

Artigo 258 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma panorâmica dos custos desagregados incorridos pela União e pelos Estados-Membros para a execução do presente regulamento, nomeadamente em comparação com os custos incorridos à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 283

Proposta de regulamento

Artigo 261 – n.ºs 2 e 3

Texto da Comissão

Alteração

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia

2. É conferido à Comissão o poder de adotar atos delegados referido nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 40.º-A, 40.º-B, 51.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 40.º-A, 40.º-B, 51.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a

seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 284
Proposta de regulamento
Artigo 261 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos **4.º**, 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 56.º, 58.º, 59.º, **60.º**, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 285
Proposta de regulamento
Artigo 263 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Regulamento (UE) n.º 952/2013 *é revogado*.

Alteração 286
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2028**.

partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 10.º, 14.º, 19.º, 23.º, **24.º**, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, **40.º-A**, **40.º-B**, **51.º**, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 65.º, 66.º, 71.º, 72.º, 73.º, 77.º, 80.º, 81.º, 83.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 95.º, 97.º, 99.º, 101.º, 102.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º, 115.º, 116.º, 119.º, 123.º, 132.º, 148.º, 150.º, 156.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 173.º, 175.º, 176.º, 179.º, 181.º, 186.º, 193.º, 199.º, 242.º, 244.º e 265.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

1. O Regulamento (UE) n.º 952/2013 *e o Regulamento (UE) 2022/2399 são revogados*.

Alteração

1. Os artigos 205.º a 237.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2026**.

Alteração 287
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de março de **2028**:

Alteração

2. As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de março de **2026**:

Alteração 288
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2037**.

Alteração

3. As funcionalidades da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE previstas no artigo 29.º devem estar plenamente operacionais até 31 de dezembro de **2032**.

Alteração 289
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de março **de 2032**.

Alteração

4. Os operadores económicos podem começar a cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios ao abrigo do presente regulamento utilizando a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE a partir de 1 de janeiro **de 2029**.

Alteração 290
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação.

Alteração

6. Antes de 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação do desalfandegamento centralizado a que se refere o artigo 72.º. Se for caso disso, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa com vista a assegurar uma distribuição equitativa dos direitos e obrigações dos Estados-Membros relacionados com a avaliação e a responsabilidade pela dívida aduaneira na importação. ***O relatório deve ser disponibilizado ao público.***

Alteração 291
Proposta de regulamento
Artigo 265 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão

7. Até 31 de dezembro de **2035**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia, em especial:

Alteração

7. Até 31 de dezembro de **2031**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho **e publica** um relatório que avalia, em especial:

Alteração 292
Proposta de regulamento
Anexo I-A – quadro (novo)

Texto da Comissão

<i>Alteração</i>	<i>Acrónimo</i>	<i>Sistema não aduaneiro da União</i>	<i>Legislação da União aplicável</i>	<i>Data de aplicação</i>
<i>Formalidade não aduaneira da União</i>				
<i>Documento sanitário comum de entrada para animais</i>	<i>DSCE-A</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Documento sanitário comum de entrada para produtos</i>	<i>DSCE-P</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2017/625</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Documento sanitário comum de entrada para alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal</i>	<i>DSCE-D</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2017/625</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Documento sanitário comum de</i>	<i>DSCE-PP</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2017/625</i>	<i>3 de março de 2025</i>

<i>entrada para vegetais e produtos vegetais Certificado de inspeção</i>	<i>CdI</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Licenças para as substâncias que empobrecem a camada de ozono</i>	<i>ODS</i>	<i>Sistema de concessão de licenças ODS 2</i>	<i>Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Gases fluorados com efeito de estufa</i>	<i>F-GAS</i>	<i>Portal F-GAS e Sistema de licenciamento de HFC</i>	<i>Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Licença de importação para bens culturais</i>	<i>ICG-L</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-D}</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Declaração do importador para bens culturais</i>	<i>ICG-S</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Descrição geral dos bens culturais</i>	<i>ICG-D</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/880</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Formalidade não aduaneira da União</i>	<i>Acrónimo</i>	<i>Sistema não aduaneiro da União</i>	<i>Legislação não aduaneira da União aplicável</i>	<i>Prazo de ligação</i>
<i>Licença de</i>	<i>FLEGT</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamen</i>	<i>3 de março</i>

<i>importação para a aplicação da legislação, governação e comércio no setor florestal</i>			<i>to (CE) n.º 2173/2005 do Conselho</i>	<i>de 2025</i>
<i>Regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização</i>	<i>DuES</i>	<i>Sistema de licenças eletrónico</i>	<i>Regulamento (UE) 2021/821</i>	<i>3 de março de 2025</i>
<i>Certificado para o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção</i>	<i>CITES</i>	<i>TRACES</i>	<i>Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho</i>	<i>1 de outubro de 2025</i>
<i>Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado</i>	<i>ICSMS</i>	<i>ICSMS</i>	<i>Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho</i>	<i>16 de dezembro de 2025</i>

^{1-A} Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

^{1-B} Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

^{1-C} Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

^{1-D} Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1).

